



Openasados:

PLC 41/95  
46/95  
51/95  
53/95  
126/96  
128/96

PRIORIDADE

Entrada

17/5/91  
/ /  
/ /  
/ /  
/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JÚLIO CÉSAR)

PLC 134/96

PLC 121/96

ASSUNTO:

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

- F.M.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 12 de ABRIL de 19 95

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Edinho Bez, em 19/04 1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Jairinho Figueiredo (Redistribuição), em 25/04 1995

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. Dep. Edivaldo Pacífico (Redistribuição), em 05/06 1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Dep. Fábio de Castro Andrade (Redistribuição), em 14/06 1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

GFR 20.01.0133.1 - GJHM (S)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)



Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995.**  
(Do Sr. Júlio César )

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O cálculo, a distribuição e o controle dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos deste Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão distribuídos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967;

III- 86,4% (oitenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) para os Municípios do interior dos Estados, inclusive os de coeficiente 4,0 (quatro), em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 2º do Decreto - Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 3º- A distribuição dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei será feita proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto,	Fator
Até 2% .....	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%.....	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de fevereiro de 1966.

Art. 4º A distribuição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei será feita aos Estados de acordo com a seguinte fórmula:

$$Z_i = \left[ \alpha \left( \frac{P_i}{\sum_i P_i} \right) + (1-\alpha) \left( \frac{1}{\sum_i \frac{1}{Y_i}} \right) \right] 100$$

Onde:

$Z_i$  = Participação percentual do Estado  $i$  no FPM

$\alpha$  = Coeficiente determinado: 0,70

$P_i$  = População do Estado  $i$

$Y_i$  = Renda "per capita" do Estado  $i$



§ 1º Nenhum Estado poderá receber mais de 10% (dez por cento) do total do FPM.

§ 2º Nenhum Estado poderá ter, com a nova sistemática distributiva, aumento superior a 100% (cem por cento) do total de sua participação no FPM, em relação à forma anterior de distribuição.

§ 3º Os resíduos derivados da aplicação das restrições constantes dos parágrafos anteriores deste artigo serão distribuídos aos Estados na razão inversa de suas respectivas rendas "per capita".

Art. 5º O montante apurado em cada Estado, na forma do art. 4º, será distribuído aos respectivos Municípios de acordo com um coeficiente individual de participação determinado do seguinte modo:

	Número de Habitantes	Coeficiente
a)	Municípios até 16.980 habitantes	
	Pelos primeiros 10.188.....	0,6
	Para cada 3.396 ou fração	
	excedente, mais .....	0,2
b)	Acima de 16.980 até 50.940	
	Pelos primeiros 16.980 .....	1,0
	Para cada 6.792 ou fração	
	excedente, mais .....	0,2
c)	Acima de 50.940 até 101.880	
	Pelos primeiros 50.940.....	2,0
	Para cada 10.188 ou fração	
	excedente, mais .....	0,2
d)	Acima de 101.880 até 156.216	
	Pelos Primeiros 101.880.....	3,0
	Para cada 13.584 ou fração	
	excedente, mais .....	0,2
e)	Acima de 156. 216 .....	4,0

Art. 6º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhe dão origem.



Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município prevalece o estabelecido no parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em realidades nacionais, como a brasileira, que convivem com profundas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desniveis profundos de produtividade social compete ao Estado, através de medidas fiscais, atenuar os efeitos perversos deste cenário, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios em receitas da União Federal se inserem neste contexto e se constituem num dos pilares do Federalismo Fiscal, cujos objetivos são de tríplice alcance: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza, equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas de governo e por último, não menos importante, reduzir os desniveis de renda no plano pessoal, através da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente nas áreas de infra-estrutura social básica.

Assim, enquanto na partilha constitucional dos recursos fiscais busca-se a sintonia possível entre as potencialidades econômicas e o nível arrecadatório de cada unidade de governo, através dos Fundos de Participação, promovem-se medidas fiscais compensatórias que tendem a privilegiar estados e municípios de economias mais fragilizadas.

A lógica redistributiva e compensatória, sob o ângulo fiscal, se é nítida no Fundo de Participação dos Estados (FPE), não é igualmente nítida no Fundo de

*peca*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



participação dos Municípios (FMR), como deixa clara a observação dos dados arrolados em seguida:

**DISTRIBUIÇÃO REGIONAL  
DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO  
JAN - 1995**

MACRORREGIÃO HONOGÊNEA	FPE %	FPM %
<b>SUL/SUDESTE</b>	<b>15</b>	<b>49</b>
<b>CENTRO OESTE</b>	<b>7</b>	<b>7</b>
<b>NORTE/NORDESTE</b>	<b>78</b>	<b>44</b>
<b>BRASIL</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

**FONTE :MF**

O esquema de distribuição do FPM tende, portanto, a beneficiar os Municípios dos Estados mais ricos da Federação, já que o único critério atualmente estabelecido para o rateio deste Fundo é a população local.

O gráfico que acompanha esta justificação comprova de modo insofismável o caráter regressivo do FPM. Em 1994, o conjunto dos Municípios dos Estados mais ricos teve participação bem mais expressiva nos recursos do FPM que o conjunto dos Municípios dos Estados de menor potencial econômico.

Com as medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar, introduz-se a variável "inverso da renda per capita" para contrabalançar o peso excessivo da variável "população" no critério de rateio das quotas do FPM, com o intuito de compensar financeiramente os Estados mais pobres da Federação.

Ademais, a experiência tem mostrado que o FPM tem importância relativa secundária para os Municípios situados nas regiões mais desenvolvidas do País, onde outras alternativas de arrecadação, de maior produtividade fiscal, suprem as necessidades básicas de receita. O mesmo não ocorre, no entanto, nos Municípios dos Estados menos desenvolvidos, onde o FPM representa mais de 90% dos recursos

*leca*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



disponíveis, em função da baixa produtividade fiscal das receitas próprias e da transferência do ICM.

Desse modo, entendemos que o crescimento da participação dos Municípios dos Estados mais pobres no FPM não deverá resultar em perdas muito significativas para os Municípios das regiões mais prósperas do País, justificando assim a medida proposta neste Projeto de Lei Complementar.

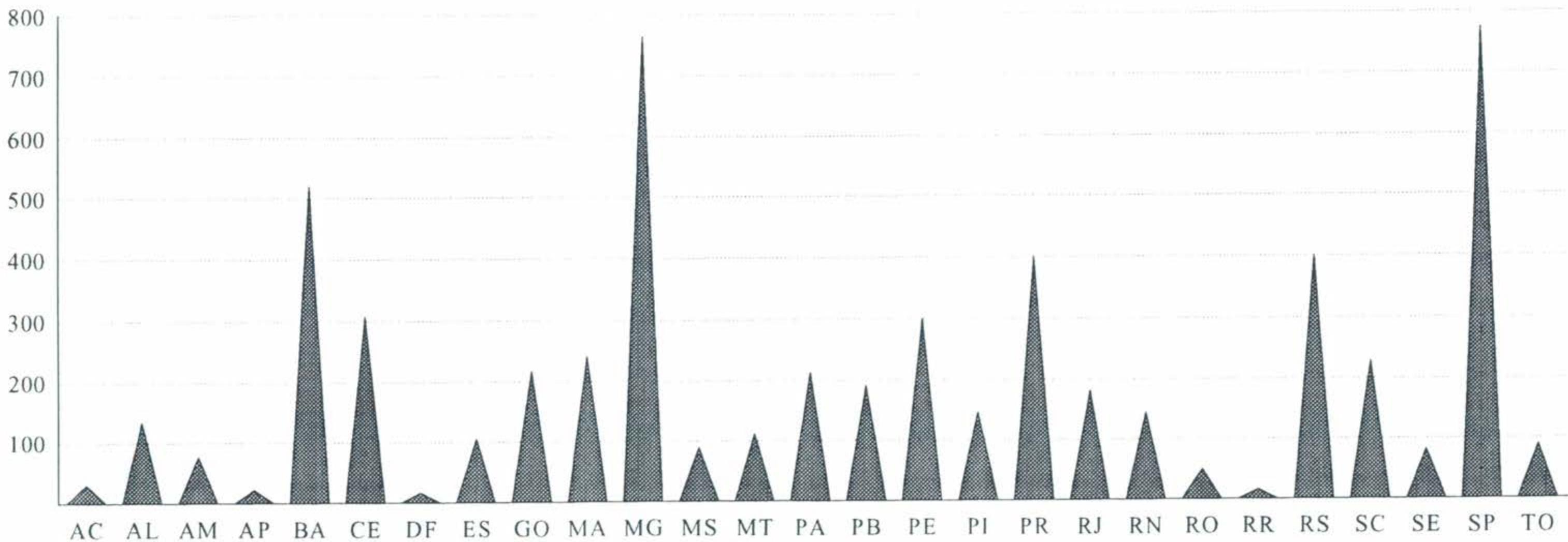
Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1995

*Julio Cesar*  
Deputado JULIO CÉSAR

50206707.157

**FPM POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO - 1994**  
**(US\$ 1.000.000,00)**

AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
30	134	76	22	519	306	17	104	216	240	763	89	111	212	190	299	145	398	180	143	49	16	398	227	81	773	89



0103505.157

FONTE: STN/MF

*levar*





República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

*a)* vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

*b)* vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

*c)* três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.



**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

- I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

---

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

*Inverso do índice relativo à renda per capita  
da entidade participante:*

	<i>Fator</i>
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,0220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

### *Seção III*

#### *Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios*

- Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

- Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.
- Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:



*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

*b)* fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

• § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a)</i> Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
<i>b)</i> Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
<i>c)</i> Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
<i>d)</i> Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
<i>e)</i> Acima de 156.216	4,0

• § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

• Vide Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.

• Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.



§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

---

---



## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

*Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- *Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.*

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



**LEI COMPLEMENTAR N° 62,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 (\*)**

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras provisões.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

• Art. 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II — recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:



I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Cliente. Arquive-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Em 25/03/1997

  
PRESIDENTE

Brasília, 13 de março de 1.997

Senhor Presidente

Considerando apelo da Federação Catarinense de Associações de Municípios-FECAM e diversas Associações de Municípios de Santa Catarina, solicitamos que o Projeto de Lei nº 14 de 1.995 de autoria do Deputado Júlio César que "Dispõe sobre alterações nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios" não seja incluído em pauta de Votação sem antes haver uma ampla discussão partidária.

Esse apelo se origina do temor existente por parte dos Prefeitos do nosso Estado, prevendo um acentuado decréscimo do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que causaria sérios prejuízos aos Municípios do Sul, Sudeste e parte do Centro Oeste.

Essa nossa preocupação poderá, também, estar acontecendo com os Deputados representantes das mencionadas Regiões.

Nessa expectativa,

Cordialmente

  
DEPUTADO EDISON ANDRINO  
PMDB/SC

EXMO. SR.  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASILIA-DF

*CDCHAM*

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GAB. 639  
FONE 318-5639 - FAX 318-2639

I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR MAEDES

MAEDES JORDÃO SANTANA  
MAEDES

SEARCH - QUERY  
00002 PLP A 00014 1995

PLP000141995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00014 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 22 03 1995

CAMARA : PLP 00014 1995

AUTOR DEPUTADO : JULIO CESAR.

PFL PI

EMENTA ALTERA CRITERIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PLP 00044 1995 PLP 00046 1995 PLP 00051 1995 PLP 00053 1995  
PLP 00126 1996 PLP 00128 1996 PLP 00134 1996 PLP 00136 1996

ULTIMA AÇÃO

PTOD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07 01 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP CORIOLANO SALES.

TRAMITAÇÃO

22 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JULIO CESAR.

12 04 1995 (CD) MESA DIRETORA  
REDESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

12 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 18 04 95 PAG 6490 COL 01.

17 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CFT.

19 04 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
RELATOR DEP EDINHO BEZ.

DCN1 25 04 95 PAG 7260 COL 02.

25 10 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MARCIO FORTES.

DCN1 26 10 95 PAG 3146 COL 02.

05 06 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ELIZEU PADILHA.

15 08 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FIRMO DE CASTRO.

DCD 06 06 96 PAG 16285 COL 02.

REP: 16 08 96 PAG 22874 COL 02.

11 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS LIDERES, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA O PLP 128/96, APENSADO A ESTE.

DCD 12 12 96 PAG 33019 COL 02.

17 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ODELMO LEÃO, LIDER DO BLOCO PPB/PL, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORÁ  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00003 JULIO W CESAR AUTOR.

3 OF

4

PLP000141995 DOCUMENT=

LEI COMPLEMENTAR (CD)

22/03/1995

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00014 1995

ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS

PFL

PT

CÂMARA : PLP 00014 1995

DEPUTADO : JULIO CESAR

ALTERA CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

MUNICÍPIOS, CÁLCULO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, RECURSOS, FPM, CÁPITAL DE ESTADO, INTERIOR, NORMAS, PERCENTAGEM, MUNICÍPIOS, MUNICÍPIO, ATENDIMENTO, DESTINAÇÃO, FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO, MUNICÍPIO, PERCENTAGEM, POPULAÇÃO, RESERVA, FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO, PERCENTAGEM, RENDA, RENDA CAPITAL, COEFICIENTE INDIVIDUAL, RENDA DE CAPITAL, HABITANTE, BENEFICIÁRIO, RENDA DE CAPITAL, ACOMPANHAMENTO, COMPETÊNCIA (TCU), CÁLCULO, COTA, FPM, ACOMPANHAMENTO, CLASSE, RECEITA.

LEGISLATIVA

LEI 005172 DE 1986

DECRETO-LEI 001881 DE 1980

LEI COMPLEMENTAR 000062 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CDR)

(CD) COM CONST. E JUSTIÇA E PREGOÇÃO (CDR)

PLP 00053 1995

PLP 00136 1996

PROPOS-ANEXADAS

PLP 00044 1995 PLP 00046 1995 PLP 00051 1995

PLP 00126 1996 PLP 00128 1996 PLP 00174 1996

ULTIMA AGÃO

ORDEN PROPOSTA PARA A ORDEM DE SIA

07/01/1997 (CD) COM CONST. E JUSTIÇA E PREGOÇÃO (CDR)

TRAMITAÇÃO

22/03/1995

CDP PLENARIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JULIO CESAR.

19/04/1995

(CD) MESA DIRETORA

19/04/1995

(CD) MESA DIRETORA (ARTIGO 54, § 9º, II).

19/04/1995

DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54, § 9º, II).

19/04/1995

(CD) PLENARIO (PLEN)

19/04/1995

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

19/04/1995

DCN1 19/04/95 PAG 5490 COL 01 (CDP)

19/04/1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR  
Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Deputado Júlio César submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 14/95, que introduz modificação nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A modificação atinge especialmente os chamados Municípios do interior, que atualmente recebem 86,4% dos recursos do FPM, exclusivamente com base no critério populacional.

O projeto propõe que, para estes Municípios 70% dos recursos sejam transferidos de acordo com a população e 30% segundo o inverso da renda per capita do Estado.

Ao PLP nº 14/95 foram apensados sete projetos de lei complementar, que relacionamos a seguir:

- 1) Projeto de Lei Complementar nº 44, de 1995, de autoria do Deputado Ildemar Kussler.

Altera os critérios de distribuição tanto do Fundo de Participação dos Estados - FPE como do FPM.

Os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Distrito Federal, que formam o Grupo I de Estados, continuarão recebendo 85% dos recursos dos FPE; os Estados das Regiões Sul e Sudeste, que formam o Grupo II, continuarão recebendo 15%. Os critérios de distribuição são alterados. Dentro do mesmo grupo, um terço será distribuído



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de acordo com a população e dois terços na razão inversa da renda per capita.

Dos recursos do FPM, 10% pertencerão aos Municípios das Capitais e 90% aos Municípios do interior, desaparecendo a reserva especial dos Municípios de coeficiente de participação 4,0.

Os Municípios das Capitais são divididos em dois grupos: os das Capitais dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberão 85% dos recursos; os das demais Capitais, 15%. A distribuição dos recursos dentro de cada grupo obedecerá aos mesmos critérios previstos para a distribuição do FPE.

Os Municípios do interior são também divididos em dois grupos, abrangendo os mesmo Estados dos grupos das Capitais, sendo a distribuição dos recursos, dentro de cada grupo, idêntica às previstas para a distribuição do FPE e do FPM das Capitais.

2) Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995, de autoria do Deputado Osvaldo Reis.

Estabelece que os balancetes mensais referentes aos recursos do FPM só poderão ser aprovados após a comprovação da quitação dos débitos com pessoal e encargos sociais.

3) Projeto de Lei Complementar nº 51, de 1995, de autoria do Deputado Mendonça Filho.

Dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os coeficientes de participação dos Municípios do interior serão calculados com base nas informações da Fundação IBGE, sobre o número de habitantes de cada Município, e segundo as faixas de população estabelecidas pelo art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, sem reajuste.

4) Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1995, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso.

Dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os coeficientes de participação dos Municípios do interior serão calculados de acordo com dados populacionais fornecidos pela Fundação IBGE. A tabela de coeficientes será fixada de acordo com as faixas de habitantes previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5) Projeto de Lei Complementar nº 126, de 1996, de autoria do Deputado Sandro Mabel.

Mantém, a partir de 1º de janeiro de 1997, os coeficientes de participação vigentes em 1996, mesmo que o Município tenha cedido população para a criação de outro instalado após 31 de dezembro de 1996. Esses Municípios poderão ter seus coeficientes elevados, mas o cálculo deverá levar em conta as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, reajustadas de acordo com dados do último Censo realizado pela Fundação IBGE. O mesmo reajuste deverá ser observado no cálculo dos coeficientes dos Municípios instalados a partir de 1º de janeiro de 1997.

6) Projeto de Lei Complementar nº 128, de 1996, de autoria do Deputado Júlio César.

Mantém, a partir de 1º de janeiro de 1997, os coeficientes de participação vigentes em 1996, exceto se o Município cedeu população para a criação de outro, instalado em 1997.

Impede que as faixas de habitantes previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional sejam reajustadas. Essas faixas e os respectivos coeficientes de participação serão utilizados para: elevar o coeficiente de participação dos Municípios que não cederam população para a criação de outro, instalado em 1º de janeiro de 1997; calcular o coeficiente dos Municípios que cederam população para a criação de outro, instalado em 1º de janeiro de 1997; calcular o coeficiente dos Municípios instalados em 1º de janeiro de 1997.

7) Projeto de Lei Complementar nº 134, de 1996, de autoria do Deputado Nilson Gibson.

Prorroga "os efeitos da Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação", mantida a tabela de coeficientes.

8) Projeto de Lei Complementar nº 136, de 1996, de autoria do Deputado Nelson Marchezan.

Estabelece que os Municípios "do interior", que não cederem população por motivo de emancipação de parcelas de seus territórios ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1997, terão seus coeficientes de participação no FPM vigentes em 1996 mantidos, não podendo ser reduzidos, mas podendo ser elevados no caso de aumento de população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Estatui o art. 159, I, da Constituição Federal que a União entregará, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, parte da receita de dois impostos de sua competência, através do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. E no art. 161, II, acrescenta que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega desses recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

Todos os projetos em apreciação - com exceção do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995 - estabelecem exatamente normas sobre a entrega dos recursos do FPM, e um deles (nº 44) também dos recursos do FPE. Atendem, portanto, à mencionada determinação constitucional, e o fazem dentro de correta técnica legislativa.

O mesmo não se pode dizer do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995; tem ele o fito declarado de priorizar o pagamento dos servidores municipais e dos encargos sociais devidos pelos Municípios. Mas ao exigir que o emprego dos recursos do FPM só possa ser aprovado após a quitação daquelas despesas, o projeto está vinculando aqueles recursos do FPM a essas despesas. Ora, o art. 160, caput, da Constituição Federal veda qualquer restrição ao emprego dos recursos do FPM.

Pelos motivos expostos, votamos no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs 14, 44, 51 e 53, de 1995, e os de nº 126, 134 e 136 de 1996, atendem às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa constantes do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa; quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 1996, contém falha de técnica legislativa, cuja correção propomos pela Emenda, de nossa autoria, anexa; finalmente, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995, votamos pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em

de

de 1997.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128,  
DE 1996

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitua-se, no art. 2º, a expressão "são imutáveis" por "ficam mantidas".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.

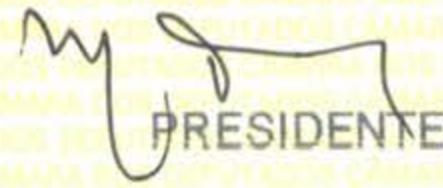
Deputado **CORIOLANO SALES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cliente. Arquive-se.

Em 25/03/1997

  
PRESIDENTE

Brasília, 13 de março de 1.997

Senhor Presidente

Considerando apelo da Federação Catarinense de Associações de Municípios-FECAM e diversas Associações de Municípios de Santa Catarina, solicitamos que o Projeto de Lei nº 14 de 1.995 de autoria do Deputado Júlio César que "Dispõe sobre alterações nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios" não seja incluído em pauta de Votação sem antes haver uma ampla discussão partidária.

Esse apelo se origina do temor existente por parte dos Prefeitos do nosso Estado, prevendo um acentuado decréscimo do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que causaria sérios prejuízos aos Municípios do Sul, Sudeste e parte do Centro Oeste.

Essa nossa preocupação poderá, também, estar acontecendo com os Deputados representantes das mencionadas Regiões.

Nessa expectativa,

Cordialmente

  
DEPUTADO EDISON ANDRINO  
PMDB/SC

EXMO. SR.  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASILIA-DF

*CDCHAN*

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GAB. 639  
FONE 318-5639 - FAX 318-2639

Lote: 21  
Caixa: 2  
PLP N° 14/1995  
26

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assinado	
Órgão	Presidência
N.º	881197
Data: 14/10/97	
Ponto: 2.53	
Ass:	Sandra
Ponto: 5591	

I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR MAEDES

MAEDES JORDÃO SANTANA  
MAEDES

ESCOLHA

SEARCH - QUERY  
00002 PLP A 00014 1995

PLP000141995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00014 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 22 03 1995  
CAMARA : PLP 00014 1995  
AUTOR DEPUTADO : JULIO CESAR. PFL PI  
EMENTA ALTERA CRITERIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PLP 00044 1995 PLP 00046 1995 PLP 00051 1995 PLP 00053 1995  
PLP 00126 1996 PLP 00128 1996 PLP 00134 1996 PLP 00136 1996

ULTIMA AÇÃO

PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
07 01 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP CORIOLANO SALES.

TRAMITAÇÃO

22 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JULIO CESAR.  
12 04 1995 (CD) MESA DIRETORA  
REDESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
12 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 18 04 95 PAG 6490 COL 01.  
17 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CFT.  
19 04 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
RELATOR DEP EDINHO BEZ.  
DCN1 25 04 95 PAG 7260 COL 02.  
25 10 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MARCIO FORTES.  
DCN1 26 10 95 PAG 3146 COL 02.  
05 06 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ELIZEU PADILHA.  
15 08 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FIRMO DE CASTRO.  
DCD 06 06 96 PAG 16285 COL 02.  
REP: 16 08 96 PAG 22874 COL 02.  
11 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS LIDERES, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA O PLP 128/96, APENSADO A ESTE.  
DCD 12 12 96 PAG 33019 COL 02.  
17 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ODELMO LEÃO, LIDER DO BLOCO PPB/PL, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



13C06\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA  
SIGRIDSEARCH = QUERY  
00003 JULIO W CESAR, AUTOR,

PLP000141995 DOCUMENTO: 3 OF 4

## IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00014 1995 PROJETO/LEI COMPLEMENTAR (LCR)  
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 22/03/1995

CÂMARA : PLP 00014 1995

AUTOR DEPUTADO : JULIO CESAR. PFL PI  
EMENTA ALTERA CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DAS

MUNICÍPIOS - FPM.

INDEXAÇÃO NORMAS, CÁLCULO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, RECURSOS, (FPM),  
DESTINAÇÃO, PERCENTAGEM, MUNICÍPIOS, CÁPIТАO DE ESTADO, INTERIOR,  
RESERVA, FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO, MUNICÍPIO, ATENDIMENTO,  
COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO, PERCENTAGEM, POPULAÇÃO,  
HABITANTE, BENEFICIÁRIO, RENDA PER CÁPIТА,  
COMPETÊNCIA (TEU), CÁLCULO, COTA, (FPM), ACCOMPANHAMENTO,  
CLASSIFICAÇÃO, RECEITA

## LEGISL-CITADA

LEI 005172 DE 1966

DECRETO-LEI 001881 DE 1981

LEI COMPLEMENTAR 000062 DE 1995

## DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CET)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS PLP 00044 1995 PLP 00046 1995 PLP 00051 1995 PLP 00053 1995  
PLP 00126 1996 PLP 00128 1996 PLP 00134 1996 PLP 00136 1996

## ULTIMA AÇÃO

PTOD PRONTO PARA A PRÓXIMA DO DIA

07/01/1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP. CORIOLANO SALES.

## TRAMITAÇÃO

22/03/1995 (CD) PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP. JULIO CESAR.  
12/04/1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO PI).  
12/04/1995 (CD) PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA  
DCN 18/04/95 PAG 6490 COL 01.  
17/04/1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CP)  
ENCAMINHADO A CFT  
19/04/1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CET)  
RELATOR DEP. EDINHO REZ.  
DCN 25/04/95 PAG 7260 COL 02.  
25/10/1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CET)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP. MARCIO FORTES.  
DCN 26/10/95 PAG 3146 COL 02.  
05/06/1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CET)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP. ELTZEU PAOLINHO.  
15/08/1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CET)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP. FIRMINO DE CASTRO.  
DCP 06/06/96 PAG 16285 COL 02.  
REP 16/08/96 PAG 22874 COL 02.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN) APROVACAO DO REQUERIMENTO DOS LIDERES, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA O P.R. 128/96, APENAS A ESTE.  
DCD 12 12 96 PAG 33019 VOL 02.  
17 12 1996 (CD) PLENARIO (PLEN) DISCUSSAO EM TURNO UNICO, APROVACAO DO REQUERIMENTO DO P.R. 128/96, LIDER DO BLOCO PPB/PL, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAINEL DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.

TO6071 FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Defiro. Apense-se o PLP. nº 121/96 ao PLP. nº 14/95.  
Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
Em 20/05/97.

  
PRESIDENTE

Of. P-nº 038/97

Brasília, 23 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e atendendo pedido do Deputado Firmino de Castro, cópia anexa, solicito a V.Exa. que o PLC nº 121/96, da Sra. Marisa Serrano, que "dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989", seja apensado ao PLP nº 14/95, do Sr. Júlio César, que "altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", por versarem matéria análoga.

Lembro, por oportuno, que ambos os projetos tramitam nesta Comissão.

Cordiais Saudações,

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CFT
Data	23/4/97
Ass:	Carla
	1515197
	Horas 17:30
	Pontos 3902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Deputado FIRMO DE CASTRO)**

Devolve o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 1996, para solicitação, pela CFT, de tramitação conjunta com o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995.

Senhor Presidente:

Fui designado relator dos Projetos de Lei Complementar nº 14, de 1995, e 121, de 1996. Ambos alteram a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, previstos no art. 159, I, "a" e "b".

Sendo assim, encaminho a V. Exa. o segundo projeto, a fim de que esta Comissão possa requerer, à Presidência da Casa, a tramitação conjunta de ambos os projetos, na forma do art. 142 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em <sup>23</sup> de *abril* de 1997.

  
Deputado FIRMO DE CASTRO

SGM/P nº 428 /97

Brasília, 20 de maio de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-nº 038/97, de 23 de abril de 1997, que solicita a apensação do PLP. 121/96 ao PLP. 14/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PLP 121/96 ao PLP 14/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
NESTA

RECEBI O ORIGINAL
Em, ..... / ..... / ..... às ..... hs
Nome: .....
Foto: .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995  
(F.P.M.)**

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS** À PROPOSIÇÃO.....

1. ALEXANDRE CARDOSO
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. JÚLIO CÉSAR
2. Julny Scanner
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995  
(F.P.M.)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1. Edilson Vicente Mendes
2. Ronaldo Passos
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995  
(F.P.M.)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1. Gilberto Viana
2. ALEXANDRE CARDOSO
3. Gerson WJ
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....

lun 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995, QUE ALTERA CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPG; (TENDO APENSADOS OS DE N°S 44/95, 46/95, 51/95, 53/95, 121/96, 126/96, 128/96, 134/96, 136/96, 172/97, 181/97, 193/97 E 197/97). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY**.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **PAES LANDIM**

*Ha*  
NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Finalizado*

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
~~HEITOR NEVES~~ LVI.2. CARLOS HACIY

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO  
SR. DEPUTADO PAFES ANDIN

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO:

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+1	+1	—	-2	—	—
1	Pedro Valsadino - PSB - SE		X		X		
2	Wolney Queiroz - PDT - PE		X		X		
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		- 1	+ 1	—	—		

Edilson S. Alencar  
SGM 318.6004

PRO 14/25 - *Ass. L. L. L.*

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
<b>SIM</b>	338	- 1	337
<b>NÃO</b>	26	+ 1	27
<b>ABST.</b>	5		5
<b>TOTAL</b>	369		369



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 14/95  
(Do Sr. JÚLIO CÉSAR)

*metido 04/12/97*

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

EMENDA ADITIVA

*N: 1*

Acrescenta-se ao projeto o seguinte artigo, onde couber:

Art ... Os coeficientes individuais de Participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE são resultantes da aplicação dos seguintes critérios:

I - 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 2º da Lei Complementar 62/89, distribuídos proporcionalmente à população de cada uma das unidades integrantes dos respectivos blocos regionais;

II - 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 2º da Lei Complementar 62/89 distribuídos de forma inversamente proporcional à renda "per capita" de cada unidade integrante dos respectivos blocos regionais;

III - 5% (cinco por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 2º da Lei Complementar 62/89 , distribuídos proporcionalmente à área territorial de cada unidade integrante dos respectivos blocos regionais.

§ 1º - Os critérios de definição dos coeficientes individuais de participação dos Estados e Distrito Federal serão aplicados a partir do exercício de 1999.

§ 2º - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei Complementar 62/89 e art. 1º da Lei Complementar 71/92.

*Silvay*



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma República Federativa na qual a União deve respeitar os interesses das unidades federadas sob o risco de semear a cizânia, a discriminação, a penalização injusta de parcela do povo brasileiro.

Infelizmente é o que está acontecendo desde 1990 e que tende a perpetuar se continuar a distribuição inconstitucional do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal em detrimento de 13 unidades federadas compreendendo a maior população brasileira.

Diz a Constituição Federal em seu Art. 161 "cabe à Lei Complementar:

II - estabelecer normas sobre entrega dos recursos de que trata o Art., 159, especialmente sobre critérios dos fundos previstos em seu inciso I objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e Municípios".

A lei complementar existe, é a Lei 62/89, o problema é que os critérios de rateio do FPE não foram fixados por esta lei, como manda a Constituição Federal.

A lei complementar 62/89 fixou uma tabela de coeficientes individuais do Estado e Distrito Federal, sem esclarecer sob quais critérios foram elaborados, para vigir provisoriamente até 1991 inclusive (parágrafo 1º, Art. 2º LC 62/89). Esta tabela de coeficientes arbitrários por não se basear em critérios claros, continua vigindo até hoje, e se não modificada, perpetuará esta divisão injusta, inconstitucional do FPE.

Nesse sentido é que venho propor esta emenda aditiva ao PL 14/95.

Sala das Sessões, de novembro de 1997

14  
1  
7  
Pelas reivindicações do PTB  
Fernando Gabeira (PV)  
111. Ananias PPS

*Gilney Viana*  
Deputado Gilney Viana - PT/MT

81 GER. 3.17.23.004-2 (JUN/96)

*Assinatura*  
Bloco PT-PTB-PCdoB  
DEP. JOSE MACHADO - Líder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ministre*  
04/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/95

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

EMENDA DE PLENÁRIO

*Nº 002*

Emenda supressiva

Suprime-se o art. 3º do ~~texto original~~ *Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 14/95*

JUSTIFICATIVA

Seria adequado admitir o rateio do FPM no que diz respeito aos 86,4% destinados aos municípios de interior e aos 10% destinados aos municípios das capitais, afim de que haja uma acomodação gradual de perdas de receitas que tiveram as suas respectivas populações reduzidas.

Por outro lado, a inclusão dos municípios de coeficiente 3,8 na participação da reserva especial, como propõe o artigo 3º do projeto substitutivo, não se justifica. Estes deverão mudar de faixa de coeficiente quando houver acréscimo de suas populações, credenciando-os para tanto. Caso contrário, em breve os municípios de coeficiente 3,6 reivindicarão o mesmo direito e ai sucessivamente.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1997

*Mr. Odeleto*  
**DEPUTADO ODELMO LEÃO**  
**LÍDER DO PPB**

*Wagner Dorn - PMDB*

Nº da Vot.: 287S = \_\_\_\_\_  
N = \_\_\_\_\_  
A = \_\_\_\_\_  
T = \_\_\_\_\_Data: 04/12/97

(1)

Votação: PLP 14/95 - Enunciado nº 2 de Plenário

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+10	+8	==	-12	-5	-1
1	Nathens Schmidt - PDT - RS		X			X	
2	Messias Góis - PFL - SE		X			X	
3	Colbert Martins - PPS - BA		X			X	
4	Pedro Henry - PSDB - MT		Y				X
5	Osvaldo Biagi - PTB - RS		X			X	
6	Maurício Requena - PMDB - PR		X			X	
7	José Augusto - PPS - SP		X			X	
8	Álvaro Gaudêncio Neto - PFL - PB		X			Y	
9	Cecília Andrade - PMDB - AL		X			Y	
10	Chico Braga - PMDB - AC		X			X	
11	Wolney Queiroz - PDT - PE		X				X
12	Costa Ferrreira - PFL - MA		X			X	
13	Augusto Nardes - PPS - RS		X				X
SIM NÃO ABST. NO TOTAL							
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		-2	+3	-1			

TOTAL DE RETIFICAÇÕES :

-2 +3 -1

Edilson S. Alencar  
318.0004  
SGM

Votação: \_\_\_\_\_

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	Udson Bandeira - PDS - TO	X				X	
2	Simão Lessim - PDS - RJ	X				X	
3	Perônio Correia - PL - GO	X				X	
4	Olávio Rocha - PSDB - PA	X				X	
5	Severino Cavalcanti - PPS - PE	X				X	
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :							

NA Pág. 1

Edilson S. Alencar  
SGM 318.8004

RC P 14/95 — Enunciado n.º 2

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
<b>SIM</b>	169	- 2	167
<b>NÃO</b>	168	+ 3	171
<b>ABST.</b>	12	- 1	11
<b>TOTAL</b>	349		349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

04/12/97

DESTAQUE DE BANCADA

Com base no que dispõe o art. 161, inciso II do art. do Regimento Interno, combinado com o § 2º do mesmo artigo, requeiro a Vossa Excelência, votação destacada da

Emenda n°   
2 (2)

apresentada ao texto do art. 3º do texto original do Projeto de Lei Complementar nº 14/95, que “Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.”

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1997

**DEPUTADO ODELMO LEÃO**  
**LÍDER DO PPB**

*Item 2*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995, QUE ALTERA CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPG; (TENDO APENSADOS OS DE N°S 44/95, 46/95, 51/95, 53/95, 121/96, 126/96, 128/96, 134/96, 136/96, 172/97, 181/97, 193/97 E 197/97). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa haverá um momento no momento*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **PAES LANDIM**.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **PAES LANDIM**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995**

(Apensos os PLP n°s 44, 46, 51 e 53, de 1995,  
n°s 121, 126, 128, 134 e 136, de 1996, e n°s 172, 181, 193, 197 e 208 de 1997)

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Autor:** Deputado JÚLIO CÉSAR

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Júlio César apresenta projeto de lei complementar que altera, parcialmente, os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O PLP n° 14/95 não modifica a repartição atual do "funding" do FPM no que diz respeito às suas três reservas básicas. Desse modo, permanecem as repartições de **10%** dos recursos aos **Municípios das Capitais**, de **3,6%** aos **Municípios** de coeficiente de participação no FPM **4,0** e de **86,4%** aos Municípios do Interior, incluindo-se novamente os de coeficiente 4,0.

Na distribuição dos 86,4% aos Municípios do Interior não foram alteradas as faixas de população referentes aos coeficientes individuais de participação na FPM instituídas pelo Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981, que altera o art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Os recursos referentes aos **86,4% do FPM**, pertencentes aos Municípios do interior, em cada Estado, são distribuídos de acordo com coeficientes fixados por faixa de população. Até 1992, as faixas de habitantes com os respectivos coeficientes eram as estabelecidas na **Tabela 1**, conforme dispõe o Decreto-lei n° 1.881/81.



Tendo em vista o que determina o art. 91, § 2º da Lei nº 5.172/66, com base no crescimento médio da população nacional, aferido pelo IBGE através do Censo Demográfico de 1991, o Tribunal de Contas da União -TCU, a partir de 1993, elevou em 23,35%, o número de habitantes nas respectivas faixas. A **Tabela 2** apresenta a nova distribuição.

**TABELA 1**  
(Sem Reajustamento da População)

FAIXA DE HABITANTES	COEFICIENTE FPM
Até 10.188	0,6
10.189 a 13.584	0,8
13.585 a 16.980	1,0
16.981 a 23.772	1,2
23.773 a 30.564	1,4
30.565 a 37.356	1,6
37.357 a 44.148	1,8
44.149 a 50.940	2,0
50.941 a 61.128	2,2
61.129 a 71.316	2,4
71.317 a 81.504	2,6
81.505 a 91.692	2,8
91.693 a 101.880	3,0
101.881 a 115.464	3,2
115.465 a 129.048	3,4
129.049 a 142.632	3,6
142.633 a 156.216	3,8
ALÉM DE 156.216	4,0

**TABELA 2**  
(Faixas de População Reajustadas-23,35%)

FAIXA DE HABITANTES	COEFICIENTE FPM
Até 12.567	0,6
12.568 a 16.756	0,8
16.757 a 20.945	1,0
20.946 a 29.323	1,2
29.324 a 37.701	1,4
37.702 a 46.079	1,6
46.080 a 54.457	1,8
54.458 a 62.835	2,0
62.836 a 75.401	2,2
75.402 a 87.968	2,4
87.969 a 100.535	2,6
100.536 a 113.102	2,8
113.103 a 125.669	3,0
125.670 a 142.425	3,2
142.426 a 159.181	3,4
159.182 a 175.937	3,6
175.938 a 192.692	3,8
ALÉM DE 192.692	4,0

O PLP nº 14/96 mantém a **Tabela 1**, revogando a aplicação da **Tabela 2** para todos os casos.

A grande alteração introduzida pelo projeto refere-se ao montante dos recursos que cabe ao total dos Municípios de cada Estado, cristalizado, em percentual, pelo art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Desde então, não mais varia o percentual dos recursos do FPM (Municípios do interior) que cabe a cada Estado, mesmo que elevado o número de Municípios.

*aut*



O Quadro 1 mostra a participação atual do conjunto de Municípios de cada Estado no FPM.

**QUADRO 01**  
**FPM - MUNICÍPIOS DO INTERIOR (86,4%)**  
**PARTICIPAÇÃO POR ESTADO**

ESTADO	%
ACRE	0,26
AMAZONAS	1,25
PARÁ	3,29
RONDÔNIA	0,75
AMAPÁ	0,14
RORAIMA	0,09
TOCANTINS	1,3
MARANHÃO	3,97
PIAUÍ	2,4
CEARÁ	4,59
RIO GRANDE DO NORTE	2,43
PARAÍBA	3,19
PERNAMBUCO	4,8
ALAGOAS	2,09
SERGIPE	1,33
BAHIA	9,27
MINAS GERAIS	14,18
ESPÍRITO SANTO	1,76
RIO DE JANEIRO	2,74
SÃO PAULO	14,26
PARANÁ	7,29
SANTA CATARINA	4,2
RIO GRANDE DO SUL	7,3
MATO GROSSO	1,89
MATO GROSSO DO SUL	1,5
GOIÁS	3,72
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>

O projeto altera esse percentual, através de fórmula que, em síntese, determina que **70%** dos recursos atribuídos ao total dos Municípios de cada Estado seja proporcional à **população**, e **30%** proporcional **ao inverso da renda per capita do Estado**. O resultado decorrente dessa fórmula fica limitado por duas restrições: nenhum Estado pode receber mais de 10% dos recursos, e a nova sistemática não poderá representar aumento do percentual atual superior a 100%. Os resíduos decorrentes de eventuais excessos serão redistribuídos aos demais, tendo como único critério o inverso da renda per capita.

O projeto acrescenta explicitamente que continuará em vigor o art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, isto é, não variarão os percentuais relativos do



total dos recursos do FPM atribuídos a cada Estado pelo projeto, mesmo que alterado o número de Municípios.

Segundo o Autor do projeto, a atual sistemática de distribuição dos referidos 86,4% do FPM beneficia "os Municípios do Interior dos Estados mais ricos da Federação, já que o único critério atualmente estabelecido para o rateio deste Fundo é a população local". Em consequência, acrescenta ele, "compete ao Estado, através de medidas fiscais, atenuar os efeitos perversos deste cenário, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos".

Ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995, foram apensados os seguintes projetos de lei complementar:

**a) Projeto de Lei Complementar nº 44, de 1995, de autoria do Deputado Ildemar Kussler.**

Esse projeto estabelece novos critérios de distribuição não apenas do FPM, mas também do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Quanto ao FPE, permanece a divisão atual dos recursos: 15% para os Estados das Regiões Sul e Sudeste, que formam o Grupo I; e 85% para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que formam o Grupo II. Mas a distribuição em cada grupo é sensivelmente alterada: um terço proporcionalmente à população e dois terços proporcionalmente ao inverso da renda per capita do Estado.

Quanto ao FPM, o projeto destina 10% dos recursos aos Municípios das Capitais e 90% aos demais Municípios (desaparece a atual Reserva Especial destinada aos Municípios de coeficiente 4,0).

Os Municípios das Capitais são divididos em dois grupos: o primeiro, formado pelas Capitais dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e pelo Distrito Federal, fará jus a 85% dos recursos; o segundo, formado pelas demais Capitais, a 15%. Dentro de cada grupo a distribuição será assim efetuada: um terço proporcionalmente à população, e dois terços ao inverso da renda per capita do Estado.



Os demais Municípios são também divididos em dois grupos: do primeiro fazem parte os Municípios do interior dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a ele sendo atribuídos 85% dos recursos. O segundo grupo, que receberá 15% dos recursos, será composto pelos Municípios dos Estados das Regiões Sul e Sudeste. Dentro do mesmo grupo a distribuição será proporcional à população e inversamente proporcional à renda per capita do Estado a que pertence o Município.

**b) Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995, de autoria do Deputado Osvaldo Reis.**

Esse projeto procura garantir o pagamento dos salários dos servidores municipais e dos encargos sociais dos Municípios, ao estabelecer que as comprovações de despesas com os recursos do FPM não poderão ser aprovadas se não comprovada a quitação daqueles pagamentos e encargos.

**c) Projeto de Lei Complementar nº 51, de 1995, de autoria do Deputado Mendonça Filho.**

Esse projeto estabelece novos critérios para distribuição, a partir de 1º de janeiro de 1996, dos recursos do FPM, com relação aos Municípios do interior. As faixas populacionais para o cálculo dos coeficientes de participação são as previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, sem reajustamento (**Tabela 1**). A população a ser utilizada no cálculo será a fornecida pela Fundação IBGE até 31 de agosto do ano anterior.

**d) Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1995, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso.**

Este projeto, embora com outra redação, reproduz o disposto no Projeto de Lei Complementar, nº 51, de 1995. Dados populacionais fornecidos pelo IBGE, por estimativa ou por censo demográfico, e tabela de coeficientes de participação, não atualizada, amparada no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional. Ao contrário do projeto mencionado, revoga a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993.

**e) Projeto de Lei Complementar nº 126, de 1996, de autoria do Deputado Sandro Mabel.**

Estabelece, a partir de 1º de janeiro de 1997, novos critérios de distribuição do FPM para os Municípios do interior.



Cristaliza os coeficientes de participação dos Municípios existentes em 1996; os coeficientes de participação dos Municípios instalados a partir de 1997 deverão observar as faixas de população (**Tabela 1**) mencionadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, atualizadas de acordo com a população do último censo demográfico realizado pela Fundação IBGE.

A Fundação IBGE fornecerá anualmente a população dos Municípios; esses dados servirão para elevar o coeficiente dos Municípios que os tiverem cristalizados, e para o cálculo dos coeficientes dos Municípios instalados a partir de janeiro de 1997.

**f) Projeto de Lei Complementar nº 128, de 1996, de autoria do Deputado Júlio César.**

Estabelece, a partir de 1º de janeiro de 1997, novos critérios para a distribuição dos recursos do FPM dos Municípios do interior.

Cristaliza os coeficientes de participação dos Municípios existentes em 1996, exceto os daqueles que cederem população para a criação de Município instalado após 31 de dezembro de 1996; impede que sejam atualizadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.881, de 1981; a Fundação IBGE informará o número de habitantes dos Municípios; permite elevar o coeficiente de participação cristalizado dos Municípios existentes em 1996.

**g) Projeto de Lei Complementar nº 134, de 1996, de autoria do Deputado Nilson Gibson.**

Prorroga "os efeitos da Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, mantendo-se a tabela de coeficientes".

Apesar de falar em "Fundos de Participação", vê-se pela leitura da justificação que o projeto pretende apenas prorrogar a vigência da legislação do FPM.

*Net.*



**h) Projeto de Lei Complementar nº 136, de 1996, de autoria do Deputado Nélson Marchezan.**

Este projeto preserva o percentual de participação dos Municípios que não cederem população para a criação de outro instalado a partir de 1º de janeiro de 1997. Esses Municípios manterão não apenas o coeficiente de participação, mas também o percentual de participação, decorrente desse coeficiente, vigente em 31.12.96. Nesse caso, os Municípios que cederem população partilharão sua parcela do FPM com os Municípios novos.

**i) Projeto de Lei Complementar nº 121, de 1996, de autoria da Deputada Marisa Serrano.**

O projeto trata, exclusivamente, da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Mantém a divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989: 15% para os Estados das Regiões Sul e Sudeste e 85% para os demais Estados e o Distrito Federal. A novidade é que altera os percentuais de distribuição dos recursos destinados aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para fixar essa participação em 25, 45 e 15%, respectivamente (essa divisão é, hoje, de 25,3717, 52,4551 e 7,1732%), reduzindo a participação dos Estados do Nordeste em mais de sete pontos percentuais, e elevando a dos Estados do Centro-Oeste e Distrito Federal em percentual aproximado.

**j) Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1997, de autoria do Deputado Serafim Venzon.**

O Projeto repete a legislação atual referente à distribuição do FPM às Capitais, mas elimina a Reserva do FPM, constituída de 3,6% dos recursos do FPM, e destinada aos Municípios de coeficiente 4.0. Assim, os chamados Municípios do Interior ficam com 90% dos recursos do FPM.

Os recursos destinados aos Municípios do Interior serão distribuídos de acordo com coeficiente resultante do inverso da participação anual per capita do Município na receita do ICMS.

**l) Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1997, de autoria da Deputada Márcia Marinho.**



Preserva os Municípios de coeficiente 4.0, impedindo redução, após 1996, em decorrência de diminuição de população resultante de desmembramento, como determina a Lei Complementar nº 74, de 1993.

**m) Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1997, de autoria do Deputado Pauderney Avelino.**

Mantém, até dezembro de 1997, os "atuais" coeficientes de participação e congela, a partir de 1998, as faixas de número de habitantes previstas no Código Tributário Nacional. Ao final, revoga a Lei Complementar nº 74, de 1993.

**n) Projeto de Lei Complementar nº 197, de 1997, de autoria do Deputado Luiz Piauhylino.**

Mantém a distribuição do FPM dos Municípios do Interior através do critério da população, na forma do § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional, mas introduz um novo critério, também relativo à população: o número de habitantes dos Municípios considerados turísticos pela EMBRATER será acrescido da média anual da população flutuante estimada pela Fundação IBGE.

**o) Projeto de Lei Complementar nº 208, de 1997, de autoria do Deputado Ney Lopes.**

Mantém, para o exercício financeiro de 1998, os coeficientes vigentes em 1997 do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Permite ainda a revisão, com base na tabela a que se refere o Decreto-Lei nº 1.881/81 (sem reajustamento de faixas de população), dos coeficientes dos Municípios que tiveram aumento de população. A proposição tem caráter transitório, aguardando "que lei específica disponha sobre a matéria".

É o nosso relatório.

*leit.*



## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal diz, em seu art. 159, I, "b", que o FPM é composto por 22,5% da receita de dois impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre a Renda - IR.

Como já vimos na parte primeira deste Parecer, o art. 91 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), alterado pelo art. 1º do Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, os recursos do FPM são assim distribuídos: **10% aos Municípios das Capitais dos Estados, proporcionalmente à população, em relação ao conjunto das Capitais, e ao inverso da renda per capita do respectivo Estado; 3,6% aos Municípios de coeficiente 4,0 (esses Municípios também participam da partilha dos 86,4%); 86,4% aos demais Municípios (Municípios do interior), de acordo com a população.**

O percentual do FPM que cabe ao conjunto dos Municípios do interior de cada Estado, como igualmente foi visto, foi cristalizado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Desse fato infere-se que a criação e instalação de Município reduz a parcela do FPM dos demais Municípios do mesmo Estado. Lembramos uma vez mais que o percentual dos recursos do FPM entregue aos Municípios do Interior, em cada Estado, é o indicado no **Quadro 01**, já mencionado neste Parecer.

Para a partilha dos recursos referentes a 86,4% do FPM, os Municípios são distribuídos de acordo com coeficientes de participação fixados por faixa de população. Até 1992 essas faixas e coeficientes eram os estabelecidos na **Tabela I**, já referida na primeira parte de nosso Parecer.

Como já afirmamos anteriormente, tendo em vista norma de atualização constante do mencionado art. 91 do Código Tributário Nacional e o crescimento da população aferido pelo Censo Demográfico de 1991, o Tribunal de Contas da União elevou em 23,35%, para 1993, o número de habitantes constantes das faixas, conforme ficou patente no teor da **Tabela 2**, igualmente mencionada.



O Censo de 1991 demonstrou uma acentuada redução da população de centenas de Municípios, causada, principalmente, pela migração para os grandes centros urbanos. Como consequência, esses Municípios tiveram diminuído seu coeficiente de participação na receita do FPM, a partir de janeiro de 1993. Para evitar essa significativa perda financeira, a **Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993**, estabeleceu:

**"Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.**

**Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993."** (Grifos nossos)

Ao interpretar esse texto, entendeu o Tribunal de Contas da União - TCU que os coeficientes de participação vigentes em 1992 vigorariam a partir de 1993, mesmo que o Município tivesse perdido população em decorrência de desmembramento destinado à criação de Município instalado em 1993, ou por qualquer outro motivo. Entendeu, ainda, que os coeficientes de participação dos Municípios instalados em 1º de janeiro de 1993 deveriam ser calculados pelas faixas de população indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, não atualizadas pelo Censo de 1991 (**Tabela 1**).

Centenas de Municípios, criados a partir de 1993, foram instalados em 1º de janeiro de 1997. Através da Decisão Normativa nº 14, de 12 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 16 seguinte, o TCU fixou os coeficientes de todos os Municípios do interior para o exercício de 1997. Da leitura atenta dessa resolução infere-se que:

a) os Municípios mantiveram os coeficientes vigentes em 1996, mesmo os que cederam território e população para a criação de Município instalado em 1º de janeiro de 1997;

b) os Municípios instalados em 1º de janeiro de 1997 tiveram seus coeficientes de participação calculados através de faixas de população atualizadas pelo Censo de 1991 (**Tabela 2**).



Verifica-se, assim, que não foi cumprido o disposto no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 74, de 1993, acima transcrito, pois não foram revisados os coeficientes de participação dos Municípios que cederam população e território para a criação dos Municípios instalados em 1º de janeiro de 1997. Essa omissão não decorreu da vontade do TCU, mas do fato de que a Fundação IBGE não lhe remeteu os dados necessários para o referido cálculo. É o que diz expressamente, em seu parecer, aprovado por unanimidade pelo pleno do TCU, o Ministro que relatou o projeto de decisão normativa que fixa os coeficientes para 1997:

**"A Fundação IBGE, apesar de ter remetido, em 05/12/96, os resultados preliminares da população para os 534 novos municípios a serem instalados em 01/01/97 e para os municípios instalados anteriormente, em 31/01/93, que cederam população e área para a criação dos novos, não indicou todo o universo dos 'municípios-mães', com as respectivas populações remanescentes, que cederam população e área para os novos municípios a serem instalados no ano vindouro. (...)"**

Além do mais, considerando o atraso na remessa dos dados, uma vez que a Contagem Nacional da População - 1996 não está concluída em todas as suas fases, entendo que o Tribunal deve aplicar, a partir de janeiro de 1997 (sic), para todos os municípios brasileiros já instalados, os mesmos coeficientes vigentes em 1996." (DO de 26.12.96, Seção I, pág. 28595).

O referido parecer deixa implícito que uma vez recebidas da Fundação IBGE as informações sobre a população de todos os Municípios, o TCU deverá alterar sua decisão normativa no que se refere aos coeficientes de participação de todos os Municípios que cederam população e território para a criação de Municípios instalados em 1º de janeiro de 1997. E nesse caso, é evidente, seria utilizada a **Tabela 2**, já reproduzida neste Parecer. Lembramos ainda que a **Tabela 2** serviu para o cálculo do coeficiente de participação dos Municípios instalados em 1º de janeiro de 1993 e em 1º de janeiro de 1997.

Conforme podemos inferir, a partir do que diz o TCU em sua recente Decisão nº 838/96, publicada em 26.12.96, no Diário Oficial, a repartição das quotas do FPM deve encontrar, em 1998, 7 (sete) situações diferenciadas, no que diz respeito ao tratamento dado à definição dos coeficientes de participação dos Municípios, quais sejam:



**Situação 1** - Municípios antigos instalados até 1992 e que não cederam população para novos Municípios, amparados pela LC nº 74/93, que manteriam o seu coeficiente (Tabela 1) de participação no FPM mesmo que tivessem perdido população. Segundo o TCU no caso de aumento de população, em obediência à legislação vigente, teriam que ser enquadrados na Tabela 2 em 1998;

**Situação 2** - Municípios instalados em 1993 que não cederam população para novos (instalados a partir de 1997), que foram enquadrados na Tabela 2, de acordo com a população da época, tendo cristalizada a sua participação (LC nº 74/93) até 1997. Aumento de população será sempre enquadrado na mesma Tabela;

**Situação 3** - Municípios instalados em 1997, enquadrados na Tabela 2 de acordo com sua população (LC nº 74/93), continuando na mesma situação em 1998, caso não seja alterada a legislação vigente;

**Situação 4** - Municípios antigos, instalados até 1992, que cederam população para a criação de novos (instalados em 1997) e que, a partir de 1998, de acordo com a Lei Complementar nº 74/93, serão enquadrados na Tabela 2 de acordo com a população de 1997;

**Situação 5** - Municípios "Capitais" que podem ser enquadrados na Situação 1 ou Situação 4 (LC nº 74/93), no que diz respeito ao seu enquadramento nos fatores específicos de população (no conjunto das capitais);

**Situação 6** - Municípios instalados em 1993, com direito adquirido em razão da vigência de 1º de janeiro a 30 de abril de 1993 da LC nº 72/93, revogada em seguida pela LC nº 74/93, enquadrados na Tabela 1, que cederam população para novos municípios instalados em 1997 e serão, a partir de 1998,



**enquadradados na Tabela 2, com base na população apurada em 1997 pelo IBGE.**

**Situação 7 - Municípios com direito adquirido (algumas dezenas, segundo o TCU) que tiveram mantidos os seus coeficientes de 1993 (com a população atualizada pelo IBGE) por serem maiores que os de 1992, conforme estabelecido na Decisão nº 06/93 do TCU.**

Essas informações demonstram que há necessidade de adoção de uma sistemática de distribuição dos recursos do FPM que alcance de forma mais justa e uniforme todos os Municípios, procurando "promover o equilíbrio sócio-econômico" entre Municípios, como determina a Constituição. No entanto, reconheça-se, uma alteração de tamanha envergadura na legislação merece acurado estudo, o que demandaria largo tempo não apenas para sua proposição como também para sua discussão e aprovação.

Por ora deveriam ser tomadas urgentes medidas que anulem ou reduzam as diferenças de tratamento entre Municípios que cederam e os que não cederam território e população para a criação de outro instalado em 1º de janeiro de 1997 ou em 1993, além de manter a Tabela 1 de enquadramento, visando contribuir para a redução das atuais divergências de enquadramento dos Municípios.

Bem a propósito, a Comissão de Finanças e Tributação criou Subcomissão com o objetivo de estudar alterações do Sistema Tributário Nacional. O Presidente da Subcomissão, o Deputado Germano Rigotto, com o nosso apoio como Presidente da CFT, já adiantou que, oportunamente, será estudada em profundidade a atual sistemática de transferências constitucionais, com a finalidade precípua de produzir legislação complementar sobre a matéria mais consentânea com a filosofia redistributiva da renda pública.

Será, então, uma ótima oportunidade para discutir as idéias inovadoras esboçadas pelos Projetos de Lei Complementar nº 14 e 44, de 1995 (É interessante notar que o ilustre Autor do projeto nº 14, sentindo, ao se aproximar a data fatal de 1º de janeiro de 1997, a necessidade de solução urgente, ainda que parcial, apresentou o projeto nº 128/96, que oferece um tratamento mais simples e objetivo para distribuição dos recursos do FPM).



Os Projetos de Lei Complementar nºs 44, de 1995, e 121, de 1996, são os únicos que propõem alterar a distribuição do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Essa partilha, feita em 1989, obteve, à época, a aprovação unânime dos Estados através da manifestação expressa de seus Secretários de Fazenda. Além disso, diferentemente do FPM, o FPE avançou bastante no atendimento da determinação constitucional de "promover o equilíbrio sócio-econômico". Em decorrência, seria no mínimo precipitado que, sem qualquer estudo mais aprofundado de suas repercussões, ou ainda sem a participação das partes interessadas, se aceitasse alterar as regras que regem a distribuição do FPE.

O Projeto de Lei Complementar nº 46, de 1995, evidentemente, nada tem a ver com a distribuição dos recursos do FPM, e seu mérito se choca com a autonomia, que devem ter os Municípios para dispor de seus recursos. Além disso, pedindo vênia à doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto fere o disposto no art. 160, caput, da Constituição Federal, pois restringe o emprego dos recursos do FPM.

Os Projetos de Lei Complementar nº 51 e 53, de 1995, pretendem dar solução definitiva à distribuição do FPM, fazendo aplicar a legislação introduzida em 1981 sem reajuste das faixas de população, revogando basicamente a Lei Complementar nº 74, de 1993.

O Projeto de Lei Complementar nº 136, de 1996, no afã de manter incólume a participação dos Municípios que não cederem população para a criação de novos, penaliza os Municípios que cederem. Esta proposta, se adotada radicalmente, tende a prejudicar em demasia os Municípios cedentes que continuarão com a mesma responsabilidade referente aos encargos da dívida pública, aos débitos em atraso do INSS, do PIS-PASEP e do FGTS e, provavelmente, com as mesmas despesas referentes a pessoal e a encargos sociais; tendo sua receita tributária própria, no entanto, desfalcada pela perda de território e população.

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1997, tem, indubitavelmente, uma forte função redistributivista. Não se sabe, no entanto, qual a extensão da alteração que propõe. Infelizmente, o projeto não apresenta simulações que possam embasar uma decisão sobre matéria de tamanha importância para as finanças municipais. Em face da urgência requerida para a definição de tão importante questão, recomendamos que o teor da referida proposição seja considerada mais tarde quando das discussões do novo sistema fiscal do País.



O Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1997, dificilmente atenderá às intenções de seu Autor expostas na justificação. Isto, primeiramente, porque pode-se entender que os "atuais" coeficientes de participação são aqueles ditados pela legislação vigente, e não aqueles baixados temporariamente pelo TCU, à falta de números a serem ainda encaminhados pela Fundação IBGE. E se na data da publicação de nova lei complementar baseada nesse projeto, o TCU já tiver atualizado os coeficientes de participação dos Municípios que cederam população para a criação dos instalados em 1997, a intenção do Autor certamente não será alcançada, porque nesse caso "atuais" serão os novos coeficientes de participação.

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 1997, mistura critério de população fixa com o de população flutuante. Se hoje já são incontáveis as queixas referentes aos censos e estimativas efetuados pela IBGE, pode-se imaginar o que aconteceria com as estimativas de população flutuante. E também com os critérios utilizados pela EMBRATUR para classificar um Município como turístico.

Por outro lado, não se pode introduzir um critério com significativo potencial para alterar profundamente os coeficientes de participação, sem apresentar uma estimativa dos resultados provocados. Sem essa providência, seria temerária a aprovação da medida.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 126, 128 e 134, de 1996, 181 e 208 de 1997, propõem soluções de emergência para atenuar os efeitos da legislação vigente. Esse parece ser o caminho indicado, no momento, até que solução mais consentânea com o texto constitucional possa dar origem à legislação definitiva.

Por essa razão tais proposições trouxeram indiscutível contribuição ao conteúdo do "substitutivo" que ora apresentamos juntamente com este Parecer e que, em seguida, passamos a justificá-lo. Lembramos mais uma vez a intenção de tratar o problema com objetividade, reforçando o aspecto central de nosso Parecer: tratar igualmente os iguais, além de não alterar, na oportunidade, os critérios gerais de redistribuição do FPM, tanto em sua engenharia financeira básica como na forma de distribuição dos recursos por Unidade Federada.

É de amplo conhecimento, pois, que a forma atual de repartição do **FPM** está completamente em desacordo com os critérios originais de distribuição dos



recursos do fundo, que tinham como referência a população atualizada do Município. Tal fato traz enormes transtornos no processo redistributivo do **FPM** por não mais refletir a realidade demográfica local, o que pode acarretar e tem acarretado injustiças generalizadas.

Até que critérios outros, como renda **per capita** local ou extensão territorial, sejam devidamente analisados e tecnicamente sejam amparados em bases mais sustentáveis, entendemos que a variável "população" ainda se constitui no mais importante critério redistributivo do **FPM** entre os Municípios do Interior.

Justificamos tal assertiva com a suposição de que o crescimento demográfico local tende a traduzir incremento consequente na demanda coletiva por bens e serviços públicos, o que, em última instância, deve ser entendido como pressão por mais recursos públicos à disposição da esfera política municipal.

Expressiva representação das lideranças partidárias da Câmara dos Deputados estiveram reunidas em diversas ocasiões, sob a coordenação do Deputado Ronaldo Perim, para definir os novos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - **FPM**, já a partir do exercício fiscal de 1998.

Colaboraram ainda com o processo de discussão do problema representantes da Associação Brasileira de Municípios - ABM, da Confederação Nacional e de diversas Federações Estaduais de Municípios, além de técnicos do Tribunal de Contas da União.

Foram, então, estabelecidos os seguintes pontos básicos consensuais que serão observados na elaboração, em seguida, de nosso "Substitutivo" às proposições a que já nos referimos:

**I** - adoção de uma única tabela de enquadramento dos Municípios conforme fixada no Decreto-lei nº 1881/81, portanto, sem reajustamento de suas faixas de população;

**II** - enquadramento dos Municípios naquela tabela em função da população local atualizada a cada ano, segundo os dados fornecidos pelo IBGE;



**III** - congelamento, a partir do exercício fiscal de 1998, dos coeficientes dos Municípios, adotados em 1997, que seriam rebaixados de faixa em função de perda de população por quaisquer motivos;

**IV** - criação de um redutor de 20% ao ano, a partir de 1999, quando a regra geral (**itens I e II**) começar a produzir seus efeitos legais, sobre os ganhos adicionais dos Municípios que foram beneficiados provisoriamente com o enquadramento em faixas superiores na tabela referida no **item I**, portanto não condizente à sua realidade demográfica;

**V** - os recursos originados da aplicação do referido redutor retornarão ao fundo do **FPM** para redistribuição automática aos demais Municípios, de acordo com os critérios gerais (**Capitais-Reserva-Interior**) de participação no FPM, conforme estabelecido na legislação.

Tendo como referência estes pontos consensuais, passamos a comentar os aspectos mais relevantes do nosso "Substitutivo".

O pontos I e II, para os Municípios do Interior, que recebem 86,4% do FPM, estão expressos formalmente no **art. 1º, caput e § 1º**, transcritos a seguir:

**"Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992."**

Com estes dispositivos fica cristalizada a Tabela de coeficientes sem reajustamento das faixas de população por intervalo de classe, estabelecida na legislação citada no **art. 1º (caput)**.



O § 1º do art. 1º reproduzido reestabelece a realidade demográfica local a cada ano, de modo a não mais desfigurar os critérios originais de distribuição do FPM.

O § 2º, do art. 1º, transcrito em seguida, protege temporariamente as finanças dos Municípios que, por qualquer motivação, perderam população, tendo como base a estimativa de população divulgada pelo IBGE para 1997 (**Ponto III**).

**"§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos, em 1997, aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo."**

No entanto, os Municípios beneficiados pelo disposto no § 2º do art. 1º sofrerão, a partir do exercício de 1999, redutor financeiro cumulativo, na base de 20% ao ano, sobre os ganhos adicionais de FPM por se enquadrarem em coeficientes superiores aos compatíveis com o seu número de habitantes, conforme estabelece o **caput do art. 1º** de nosso "substitutivo". Em 2003, estes municípios serão enquadrados definitivamente na regra geral estabelecida no mencionado **art. 1º(caput)**. (**Pontos IV e V**)

O art. 2º e seus §§ 1º e 2º expressam no rigor formal da lei o que acabamos de comentar:

**"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta lei, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.**

**§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:**

- I - 20% (vinte por cento) no exercício de 1999;**
- II - 40% (quarenta por cento) no exercício de 2000;**
- III - 60 % (sessenta por cento) no exercício de 2001;**
- IV - 80% (oitenta por cento) no exercício de 2002;**

**§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei terão seus coeficientes**



**individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do artigo anterior."**

O mesmo procedimento foi adotado para os Municípios das Capitais, inclusive a Capital Federal, e para os integrantes da Reserva do FPM. Neste particular, entendemos que seria prudente ampliar o alcance da Reserva do FPM, incluindo, juntamente com os Municípios de coeficiente 4,0, os Municípios que se enquadram no coeficiente 3,8. Estes Municípios têm população entre 142.633 e 156.216 habitantes. Com isso, amplia-se a chance de permanência na Reserva do FPM dos Municípios que sofreram redução de população, caindo desta forma da última faixa para a anterior, no caso, a de coeficiente 3,8.

Contudo, acatando sugestão das lideranças partidárias que emprestaram sua colaboração à definição do texto final de nosso substitutivo, fixamos a data de 1º de janeiro de 1999 para o início da nova regra de participação na reserva do FPM (3,6% do fundo) dos Municípios de coeficiente 3,8.

Estes aspectos estão regulamentados no Projeto de Lei, mais precisamente nos artigos transcritos em seguida:

**"Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente 3,8 (três inteiros e oito décimos) passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.**

**§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes 3,8 (três inteiros e oito décimos) e 4,0 (quatro) no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.**

**§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta lei.**

**Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**



**Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta lei."**

O art. 5º trata de transferir da FGV para o IBGE a responsabilidade institucional de produzir os dados referentes ao cálculo da renda **per capita** a que se refere este Projeto de Lei.

O art. 6º estabelece que os efeitos deste Projeto de Lei se tornem eficazes já a partir de 1º de janeiro de 1998.

Finalmente, e não menos importante, vale destacar o conteúdo da cláusula revogatória, que revoga, principalmente, as Leis Complementares nºs 71/92 e 74/93, além dos §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

É importante esclarecer que o § 4º da Lei nº 5.172/66 dispunha sobre o reajustamento das faixas de população da tabela a que alude o **caput do art. 1º** de nosso substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e **no mérito pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Lei Complementar nºs 126/96, 128/96, 134/96, 181/97 e 208/97**, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 14/95, 44/95, 46/95, 51/95, 53/95, 121/96, 136/96, 172/97, 193/97 e 197/97.

Sala das Sessões, em 4 de *dezembro* de 1997.

*Luiz Carlos Hauly*  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



*alvad o*  
*04/12/97*

**PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995**

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta lei, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91, da Lei nº

*aut.*



5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será de:

I - 20% (vinte por cento) no exercício de 1999;

II - 40% (quarenta por cento) no exercício de 2000;

III - 60 % (sessenta por cento) no exercício de 2001;

IV - 80% (oitenta por cento) no exercício de 2002;

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o **caput** do artigo anterior.

Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente 3,8 (três inteiros e oito décimos) passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes 3,8 (três inteiros e oito décimos) e 4,0 (quatro) no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o **caput** deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta lei.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

*Just*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o **caput** o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta lei.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta lei.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1997.

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER PELA  
APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

*W. J. da C.*  
*h. 2*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER  
PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, RESSALVADOS OS DESTAQUES.  
(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

**(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADOS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
APENSADOS.**

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



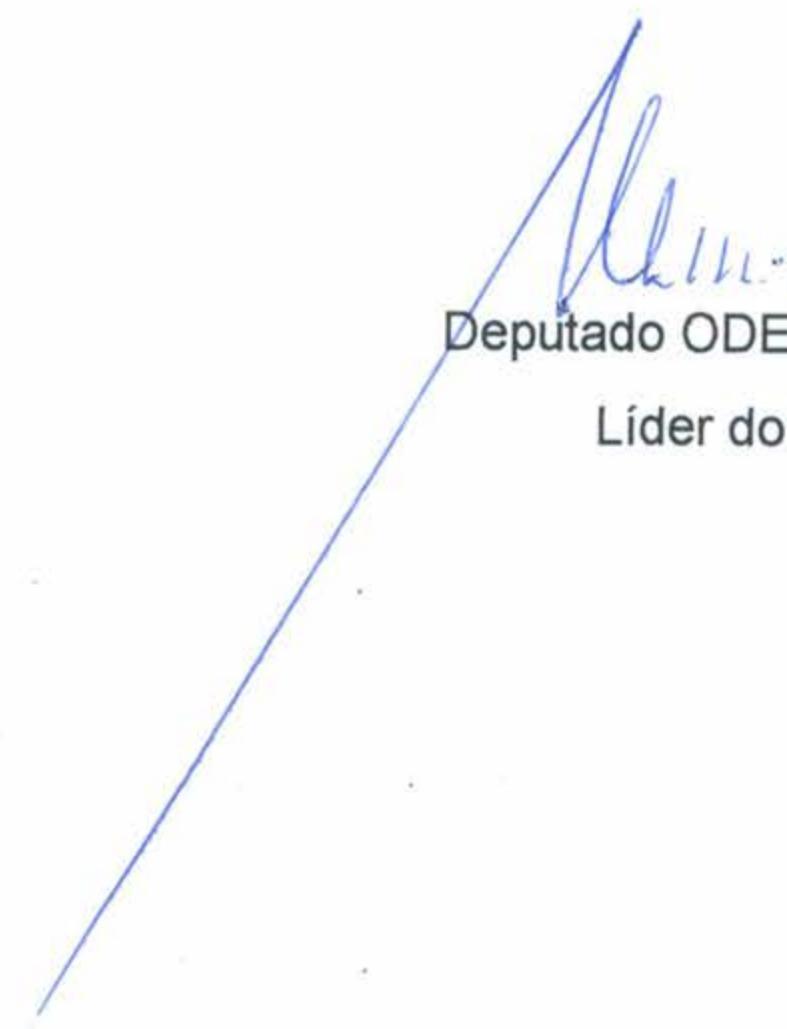
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, A  
RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14,  
de 95, constante do item 02 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise  
da matéria por parte da nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 04 de noveembro de 1997

  
Deputado ODELMO LEÃO

Líder do PPB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 44, DE 1995

(Do Sr. Ildemar Kussler)

Dispõe sobre a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive

os créditos tributários extintos por compensação ou doação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS**  
**SEÇÃO I**  
**Da Distribuição**

Art. 2º Para efeito de distribuição dos recursos os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos: o Grupo I, formado pelos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Distrito Federal, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo**

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal participarão dos recursos do FPE mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo de sua população em relação à população total do grupo a que pertencem;

II - dois terços do percentual representativo do inverso de sua renda per capita em relação ao inverso da renda per capita total do grupo a que pertencem.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**  
**SEÇÃO I**  
**Da Distribuição**

Art. 4º Dos recursos do FPM serão distribuídos:

---

I - dez por cento aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - noventa por cento aos demais Municípios.

## SEÇÃO II

### Das Capitais dos Estados

Art. 5º Para efeito de distribuição dos recursos a eles destinados, os Municípios das Capitais dos Estados serão divididos em dois grupos: o Grupo I, formado pelos Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Distrito Federal, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

Art. 6º Os Municípios das Capitais e o Distrito Federal participarão dos recursos do FPM mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo de sua população em relação à população total do grupo a que pertencem;

II - dois terços do percentual representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado em relação ao inverso da renda per capita total do grupo a que pertence o Estado.

## SEÇÃO III

### Dos Demais Municípios

Art. 7º Para efeito de distribuição dos recursos a eles destinados, os Municípios, exceto os referentes às Capitais dos Estados, serão divididos em dois

grupos: o Grupo I, formado pelos Municípios dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Municípios dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

Art. 8º Os Municípios participarão dos recursos do FPM mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo da população municipal em relação à população total dos Municípios do grupo a que pertencem;

II - resultado da divisão do número fracionário encontrado de acordo com o que estabelece o art. 3º, II, pelo número de Municípios do mesmo Estado.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRAZOS, DO CÁLCULO DAS QUOTAS ,**  
**DA FISCALIZAÇÃO, E DA DIVULGAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Prazos**

Art. 9º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos recursos dos Fundos de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a correção monetária, com base nos índices utilizados pela União para corrigir seus créditos tributários, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

---

## SEÇÃO II

### Do Cálculo das Quotas e da Fiscalização

Art. 10. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, com base em dados oficiais de população e de renda per capita produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

## SEÇÃO III

### Da Divulgação

Art. 11. A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 14. Ficam revogados, a partir do dia em que esta lei complementar produzir efeitos, os arts. 86 a 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981; a Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1989; a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989; a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; e as demais disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 elevou a participação dos Estados e Municípios nos recursos dos fundos de participação, indicou a lei complementar como instrumento hábil para disciplinar a repartição, e exigiu que a distribuição objetivasse a promoção do "equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios".

A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabeleceu as normas necessárias para as transferências de recursos dos fundos de participação dos Estados e Municípios, mas ficou muito aquém dos mandamentos constitucionais.

Na distribuição do Fundo de Participação dos Estados - FPE limitou-se a fixar percentuais de rateio, sem declinar os critérios utilizados. Em decorrência, fica-se sem saber por que, por exemplo, o Acre, tendo uma população pouco superior a um terço da população de Rondônia, recebe recursos do FPE vinte e um por cento superiores, devendo ser levado em conta, ainda, que ambos fazem parte da mesma região geoeconômica e social. Também não se sabe por que o Rio Grande do Norte, com população quatorze por cento superior à do Amazonas, faz jus a recursos do FPE cinqüenta por cento superiores.

Quanto à distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a lei complementar simplesmente determina que seja observada a legislação vigente, sem se preocupar com o fato de que essa legislação não cumpre plenamente as diretrizes constitucionais. Assim, no que se refere aos Municípios das Capitais dos Estados, por exemplo, Palmas recebe mais do que o dobro dos recursos recebidos por Boa Vista,

embora esta possua seis vezes a população daquela. Também na distribuição dos recursos aos demais Municípios, as distorções são flagrantes. Basta dizer que participam do FPE com os mesmos coeficientes, os Municípios de Cruzeiro do Sul (AC) e Erechim (RS), e Manicoré (AM) e Campos do Jordão (SP).

Por todos esses motivos resolvemos apresentar projeto de lei complementar que cumpre o mandamento constitucional referente à distribuição dos fundos e estabelece critérios claros de rateio.

No caso do FPE foi mantida a transferência de 85% dos recursos aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Distrito Federal, e de 15% aos Estados das Regiões Sul e Sudeste. A distribuição será efetuada segundo dois critérios: população e inverso da renda per capita, sendo que ao primeiro é atribuído peso um, e ao segundo peso dois.

Na distribuição do FPM os Municípios das capitais continuarão fazendo jus a 10% dos recursos; os demais Municípios receberão 90%.

Os Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberão 85% dos recursos e os dos Estados das demais regiões, 15%. À população é atribuído peso um; ao inverso da renda per capita do respectivo Estado, peso dois.

Os demais Municípios são também divididos em dois grupos: o dos Municípios das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberá 85% dos recursos; os das demais regiões, 15%. Na distribuição serão levados em conta a população, com peso um, e o inverso da renda per capita do respectivo Estado, com peso dois.

As normas referentes ao prazo de entrega dos recursos, ao cálculo das quotas, à fiscalização e à divulgação mensal da arrecadação e dos valores liberados são as mesmas existentes hoje.

Tendo em vista a extrema importância de que se reveste este projeto de lei complementar, temos certeza de que contaremos, para aprová-lo, com o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

Deputado **ILDEMAR HUSSLER**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### SEÇÃO VI

##### DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

### LIVRO PRIMEIRO

### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

### CAPÍTULO III

### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

• Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

## Seção I

### Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

• Vide art. 159 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

• Vide arts. 88, 93 e 94, § 2º.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta “Receita da União”, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

## Seção II

### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da *renda per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação “Getúlio Vargas”.

• Vide arts. 89 e 90.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

*Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:*

	<i>Fator</i>
I — até 2%	2,0
II — acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III — acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV — acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

*Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:*

	<i>Fator</i>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

*Seção III*

## Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

- Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

- Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.
- Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	Fator
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

- § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216		
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0	
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2	
e) Acima de 156.216 .....	4,0	

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
- Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

- § 3º com redação determinada pela Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

- § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

- § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

#### Seção IV

##### Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

**DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981**

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91 .....  
.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
--	-------------

**a) Até 16.980**

Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2

**b) Acima de 16.980 até 50.940**

Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880		
Pelos primeiros 50.940		2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2	
d) Acima de 101.880 até 156.216		
Pelos primeiros 101.880		3,0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais	0,2	
e) Acima de 156.216		4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior».

## LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91. ....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.»

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1989

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1992

*Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar n° 62<sup>(1)</sup>, de 28 de dezembro de 1989, que «estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências».*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n° 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.»

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar n° 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 46, DE 1995

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Dispõe sobre a aprovação dos balancetes mensais referentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Os balancetes mensais referentes aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios somente poderão ser aprovados após a comprovação da quitação dos débitos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Tentamos, com o presente projeto de lei, evitar a manipulação sempre danosa que se faz, em muitos Municípios brasileiros, com recursos do Fundo de Participação, e que invariavelmente prejudica o elo mais fraco da corrente de despesas públicas, ou seja, os servidores municipais. Todos sabemos que não é incomum que as prefeituras tentem resolver suas eventuais insuficiências financeiras e orçamentárias a partir da suspensão dos pagamentos de pessoal e encargos sociais, primeiro porque não se incorre em multas e juros pelo atraso no pagamento, segundo porque o problema social causado pela inadimplência constitui um argumento a mais na solicitação ao Governo Federal por recursos adicionais.

Não podemos, no entanto, aceitar esse tipo de manobra, sobretudo porque, independentemente das condições financeiras e econômicas do Município, os servidores não podem viver sem seus salários e a utilização política de suas necessidades é absurda e deplorável. Assim, propomos que as contas municipais reproduzidas pelos balancetes mensais do FPM somente possam ser aprovadas após a regular quitação dos débitos da folha de pagamentos, sem o que toda a prestação de contas estará comprometida.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Deputado **OSVALDO REIS**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 1995

(Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996, os coeficientes de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios-FPM serão calculados com base na relação das populações prevista no artigo 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Ficam mantidos, sem reajustamento, os limites das faixas de número de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como poderoso instrumento para a redução de desigualdades sociais e regionais, deve contribuir para o equilíbrio econômico entre as unidades federadas e municípios.

Entretanto, a Lei Complementar nº 74/93, ao procurar corrigir possíveis falhas do Censo 91, considerando-o somente para os municípios instalados em 01.01.93, e congelando os coeficientes dos demais municípios aos vigentes em 1992, não permitiu o desconto da população das 483 novas unidades de seus municípios matriz.

Penalizou-se, assim, a grande maioria dos municípios brasileiros em favorecimento de poucos, visto que, mesmo não contando mais com esses habitantes, permanecem como se nenhum desmembramento tivesse ocorrido.

Além de sofrerem a perda de receita decorrente da inclusão de novas unidades, têm de conviver com municípios desmembrados, mas cujos coeficientes foram mantidos em total descrença com suas novas realidades populacionais.

Por outro lado, ao conservar os coeficientes dos municípios existentes até 31.12.92 inalterados desde 30.04.93, com base em população estimada para 1991, a atual norma disciplinadora, a LC 74/93, prejudica os municípios brasileiros que registraram crescimento populacional no Censo de 1991 e nas demais estimativas anuais elaboradas pela Fundação IBGE, em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443/92.

Aliás, no corrente ano o IBGE publicou sua terceira estimativa populacional, sendo que, até a presente data, por impedimento legal, nenhuma delas pode ser utilizada.

Enquanto não repensarmos novos e duradouros critérios para a distribuição do FPM, é preciso, pelo menos, buscar-se justiça na atribuição dos coeficientes individuais.

A proposta ora apresentada conjuga a atual realidade populacional de cada comunidade no contexto das faixas de habitantes de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.881/81, portanto sem qualquer alteração nas faixas atualmente utilizadas.

O quadro que acompanha esta justificação demonstra de forma clara que os municípios que mantiverem seus coeficientes (3.007), 60,8% dos municípios brasileiros, terão ganhos financeiros de 3,77% a 17,83%, e, que, 81 terão aumento em seus coeficientes.

E de onde sairão esses recursos? Daqueles que foram desmembrados e que até hoje nenhum desconto populacional tiveram.

Certamente novas unidades municipais serão instaladas em 1997, e dependendo da quantidade desses novos municípios, a permanência da Lei Complementar nº 74/93 poderá ocasionar situação falimentar em muitas comunidades já existentes, que, mesmo não sofrendo processos de desmembramento, terão suas administrações inviabilizadas pela drástica redução dos recursos do FPM.

Brasília, 05 de setembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

Deputado **Mendonça Filho**

06/09/95

COMPARATIVO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS 0.6 NO FPM - INTERIOR  
ENTRE A SITUAÇÃO ATUAL E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPOSTO

ESTADO	MUNICÍPIO 0.6		MUNICÍPIO 0.6		DIFERENÇA C=(B-A)	DIFERENÇA D=(B/A)		
	DISTRIBUIÇÃO		PROJETO LC					
	MARÇO 95	(A) R\$	MARÇO 95	(B) R\$				
01 - ACRE	39.052,82		44.956,15	5.903,33	15,12			
02 - ALAGOAS	51.856,48		58.032,21	6.175,73	11,91			
03 - AMAPÁ	37.205,62		38.609,60	1.403,98	3,77			
04 - AMAZONAS	50.150,83		57.025,08	6.874,25	13,71			
05 - BAHIA	50.543,85		55.437,84	4.893,99	9,68			
06 - CEARÁ	53.851,71		59.142,40	5.290,69	9,82			
07 - ESPÍRITO SANTO	51.627,78		57.478,93	5.851,15	11,33			
08 - GOIÁS	49.962,93		54.914,21	4.951,28	9,91			
09 - MARANHÃO	55.444,45		60.879,05	5.434,60	9,80			
10 - MATO GROSSO	47.293,65		52.857,61	5.563,96	11,76			
11 - MATO GROSSO DO SUL	53.148,48		60.263,98	7.115,50	13,39			
12 - MINAS GERAIS	53.398,36		56.895,12	3.496,76	6,55			
13 - PARÁ	48.678,57		55.291,30	6.612,73	13,58			
14 - PARAÍBA	54.159,53		60.277,68	6.118,15	11,30			
15 - PARANÁ	50.165,52		58.208,36	8.042,84	16,03			
16 - PERNAMBUCO	52.100,37		58.939,63	6.839,26	13,13			
17 - PIAUÍ	48.964,26		55.421,09	6.456,83	13,19			
18 - RIO DE JANEIRO	48.845,24		52.406,87	3.561,63	7,29			
19 - RIO GRANDE DO NORTE	54.425,38		57.211,96	2.786,58	5,12			
20 - RIO GRANDE DO SUL	48.499,66		52.000,84	3.501,18	7,22			
21 - RONDÔNIA	40.488,74		47.706,30	7.217,56	17,83			
22 - RORAIMA	39.094,13		44.679,00	5.584,87	14,29			
23 - SANTA CATARINA	47.784,56		51.663,31	3.878,75	8,12			
24 - SÃO PAULO	51.985,72		54.245,39	2.259,67	4,35			
25 - SERGIPE	53.009,18		56.038,28	3.029,10	5,71			
26 - TOCANTINS	39.511,39		44.600,68	5.089,29	12,88			

FPM:PROJCOM1

DISCRIMINAÇÃO:

COLUNA A - VALORES DISTRIBUÍDOS EM MARÇO A MUNICÍPIOS 0.6, POR ESTADO.

COLUNA B - VALORES ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIO 0.6 EM MARÇO, CONSIDERANDO-SE  
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

COLUNA C - DIFERENÇA ABSOLUTA ENTRE A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E A DO PROJETO.

COLUNA D - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E A DO PROJETO.

TABELA DE COEFICIENTES (DECRETO-LEI Nº 1.881/81, ART.1º)

FAIXA DE HABITANTES		COEFICIENTE
ATÉ 10.188		0.6
DE 10.189 a 13.584		0.8
DE 13.585 a 16.980		1.0
DE 16.981 a 23.772		1.2
DE 23.773 a 30.564		1.4
DE 30.565 a 37.356		1.6
DE 37.357 a 44.148		1.8
DE 44.149 a 50.940		2.0
DE 50.941 a 61.128		2.2
DE 61.129 a 71.316		2.4
DE 71.317 a 81.504		2.6
DE 81.505 a 91.692		2.8
DE 91.693 a 101.880		3.0
DE 101.881 a 115.464		3.2
DE 115.465 a 129.048		3.4
DE 129.049 a 142.632		3.6
DE 142.633 a 156.216		3.8
ALÉM DE 156.216		4.0

Os resultados do Censo Demográfico realizado pela Fundação IBGE em 1991, foram recebidos oficialmente pelo Tribunal de Contas da União ao final do exercício de 1992 e, nos termos legais, serviram de base para que fossem fixados os coeficientes de Estados e Municípios para o exercício de 1993, conforme se verifica na Resolução nº 02/92, de 09.12.92, daquele Tribunal.

Constatou-se que 63% dos Municípios do País, haviam reduzido seus coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Municípios, o que significava efetiva redução de receita para aquelas unidades municipais.

As causas dessa redução ficaram logo conhecidas, pois o resultado do Censo Demográfico revelou que nesses municípios houvera diminuição da população residente em relação às estimativas divulgadas pela Fundação IBGE nos anos anteriores, e ainda, pelo fato de terem sido reajustadas as faixas de habitantes previstas na Lei nº 5.172/66, alterada pelo Decreto-lei nº 1.881/81.

Para corrigir essa situação o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 72, de 29.01.93, que prorrogou os efeitos da Lei Complementar nº 71/92, até 31 de dezembro de 1993 e manteve inalteradas as faixas de habitantes de que trata o Decreto-lei nº 1.881/81, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Ocorre que a Lei Complementar nº 72/93 não conseguiu produzir os efeitos pretendidos pois, os Municípios que haviam sofrido redução dos seus índices não retornaram para os mesmos coeficientes que tinham ao final do exercício de 1992, conforme ficou demonstrado na Resolução TCU nº 006, de 10.02.93 que alterou os Anexos IV e V da Resolução TCU nº 002/92, para adequá-los à nova norma legal.

Essa situação, desvantajosa para os Municípios prejudicados, foi corrigida com a edição da Lei Complementar nº 74, de 30.04.93. Foram mantidos os mesmos coeficientes que os Municípios tinham ao final de 1992, com base em dados populacionais estimativos anteriores aos do último Censo Demográfico e, para as 483 unidades municipais instaladas em 1993 foram aplicados os dados de população resultantes do Censo Demográfico/91.

Consequentemente, o Tribunal de Contas da União ao exercitar sua competência constitucional, por meio da Resolução TCU nº 007, de 19.05.93, aprovou as modificações dos coeficientes dos fundos de participação que vigoraram por todo o exercício de 1993, de modo que nenhum Município sofreu redução de coeficiente em relação ao que tinha em 1992. Também foram mantidos maiores coeficientes para aqueles que tiveram aumento populacional resultante do Censo Demográfico de 1991.

Assim, a Lei Complementar nº 74/93 manteve inalterados os coeficientes dos municípios desde 30.04.93, tendo como base uma população estimada para 1991, portanto anterior aos resultados do Censo Demográfico.

Por outro lado, a Fundação IBGE, em face do que dispõe o art. 102 da Lei nº 8.443/92 divulga, anualmente, até 31 de agosto, os dados populacionais de Estados e Municípios e os remete, saneadas as contestações, ao TCU até 30 de outubro, que os utiliza como base cálculo para a fixação dos coeficientes a vigerem no exercício seguinte.

Aliás, no corrente ano, a Fundação IBGE irá publicar e remeter ao Tribunal de Contas da União a sua terceira estimativa populacional, sendo que, até a presente data, por impedimento legal, nenhuma delas pôde ser utilizada.

Entendemos que num primeiro momento a Lei Complementar nº 74/93 surtiu os efeitos pretendidos pelo legislador, pois não permitiu que nenhum Município tivesse seu coeficiente reduzido, em face da aplicação dos dados populacionais apurados pelo Censo Demográfico realizado em 1991, todavia, com a iminente publicação da terceira estimativa de população do IBGE, agora, certamente prejudicará aqueles municípios brasileiros, que, por registrarem crescimento populacional teriam seu coeficiente de participação nos recursos do FPM elevado a um maior patamar.

Além desse possível prejuízo que significará perda de receita para aquelas unidades municipais atingidas, a situação será agravada pelo fato de aquele diploma legal não permitir o desconto da população dos 483 Municípios instalados em 1993 de suas unidades matrizes, que, mesmo não contando mais com os habitantes cedidos, permanecem com um coeficiente tal, como se nenhum desmembramento tivesse ocorrido.

As perdas de receitas para muitos Municípios do País poderão ampliar-se ainda mais diante das perspectivas de criação e instalação de novas unidades municipais, pois significarão maior diluição dos recursos entre os participantes do FPM em cada Estado, o que poderá ensejar a inviabilidade administrativa

de municípios que têm como única fonte de receita esses recursos do FPM, mormente na região Norte e Nordeste do País

O FPM foi criado para servir como poderoso instrumento para redução de desigualdades sociais e regionais, devendo contribuir para o equilíbrio econômico entre as unidades federadas e municípios, mas isto depende de critérios justos e duradouros para a sua distribuição. Critérios definitivos de rateio desses recursos não foram ainda estabelecidos em norma jurídica pertinente, de modo que é preciso buscar-se justiça na atribuição dos seus coeficientes individuais.

A permanência da Lei Complementar nº 74/93 no mundo jurídico poderá ocasionar a falência de muitos Municípios, mormente com as perspectivas de criação de novas unidades municipais, pois significará perda de receita para muitos, o que, sem dúvida, ocasionará insatisfações de muitos Prefeitos.

Com essas preocupações, elaboramos um Projeto de Lei Complementar que permite utilizar nos cálculos dos coeficientes de cada Município seus dados oficiais de população conjugados com as faixas de população de que trata o Decreto-lei nº 1.881/81 sem reajuste dos seus limites.

Caso a proposta ora apresentada seja transformada em Lei Complementar e estivesse vigendo na situação atual, 60,8% dos municípios do País ou seja, 3.007 (três mil e sete) unidades teriam ganhos financeiros entre 3,77% e 17,83% e 81 (oitenta e um) teriam aumento em seus coeficientes.

Assim, apresento Projeto de Lei Complementar a deliberação da Câmara dos Deputados.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

##### Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

\* Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
e) Acima de 156.216 .....	4,0

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de número de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
- Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO IV

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial* da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º. Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Yeda Rorato Crusius*

## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

*Altera a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- *Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.*

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI COMPLEMENTAR N.º 71, DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1992

*Da nova redação ao art. 3º da Lei Complementar n.º 62<sup>(1)</sup>, de 28 de dezembro de 1989, que «estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências».*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.»

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira

LEI COMPLEMENTAR N. 72 – DE 29 DE JANEIRO DE 1993

**Prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São prorrogados os efeitos da Lei Complementar n. 71<sup>(1)</sup>, de 3 de setembro de 1992, até 31 de dezembro de 1993, mantendo-se a tabela de coeficientes, de acordo com a faixa de habitantes de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.881<sup>(2)</sup>, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Paulo Roberto Haddad.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1995 (Do Sr. Alexandre Cardoso)

Dispõe sobre as normas de fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os coeficientes de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios-FPM serão fixados com base nas estimativas populacionais publicadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no ano imediatamente anterior ou, na ausência destas, com base no último Censo Demográfico realizado.

**Parágrafo único** - Fica mantida a tabela de coeficientes, de acordo com a faixa de habitantes de que trata o § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172/66.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.

  
Deputado ALEXANDRE CARDOSO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO

### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## TÍTULO VI

### DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III

##### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

###### *Seção III*

###### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

- Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>c) Acima de 50.940 até 101.880</i>	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i>	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>e) Acima de 156.216 .....</i>	<i>4,0</i>

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
- Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

*Yeda Rorato Crusius*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 126, DE 1996**

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos, para o exercício de 1997 e seguintes, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados para cada Município no exercício de 1996.

§ 1º O disposto no caput aplica-se mesmo que o Município tenha cedido população para a criação de Município instalado após 31 de dezembro de 1996.

§ 2º Serão elevados os coeficientes dos Municípios mencionados no caput, desde que observadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

Art. 2º Na fixação dos coeficientes de participação dos Municípios instalados a partir de 1º de janeiro de 1997 serão utilizadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

Art. 3º O número de habitantes de cada Município utilizado para atribuição dos coeficientes de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º será o indicado em dados oficiais produzidos anualmente pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Os dados oficiais mencionados no caput servirão também para o cálculo da participação dos Municípios das Capitais dos Estados no FPM.

Art. 4º A lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, vigorará até 31 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, demonstrou uma acentuada redução da população dos Municípios menos desenvolvidos, causada, principalmente, pela migração para os grandes centros urbanos. Como consequência, centenas de Municípios tiveram diminuído seu coeficiente de participação na receita do FPM, a partir de 1993. Para evitar essa perda financeira, a Lei Complementar nº 74, de 30.04.93, estabeleceu:

“Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.”

Interpretando esse texto, entendeu o Tribunal de Contas da União que os coeficientes vigentes em 1992 vigorariam a partir de 1993, mesmo que o Município tivesse perdido população, como decorrência do Censo ou de desmembramento destinado à criação de Município instalado em 1993. Entendeu, ainda, que os coeficientes de participação dos Municípios instalados em 1º.01.93 deveriam ser calculados pelas faixas de população indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, não atualizadas pelo Censo de 1991.

De 1993 até agora foram criados centenas de Municípios que serão instalados em 1º.01.97. Os Municípios que cederam população para a criação dos novos Municípios deverão ter seus coeficientes de participação recalculados, utilizando o Censo de 1991. É o que diz o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 1993, acima transcrito.

A aplicação dessa norma tornará insustentável a situação financeira dos Municípios que cederam população. Passarão a receber, a título de FPM, a partir de janeiro de 1997, quantia muito inferior à recebida em dezembro de 1996. Será mais um choque para as combalidas finanças municipais. A situação se vislumbra desesperadora para esses Municípios que, quase todos, têm no FPM sua principal fonte de receita e não têm como compor suas despesas.

O projeto de lei complementar que apresento têm por objetivo evitar que os Municípios que cederam população para Municípios a serem instalados em 1º.01.97 venham a ter seu coeficiente de participação reduzido a partir dessa data.

Município existente em 1996 poderá ter elevado seu coeficiente de participação apenas se o crescimento do número de seus habitantes permitir seu enquadramento numa faixa de população superior (CTN, art 91, § 2º), ajustada pelo Censo de 1991.

Os Municípios instalados a partir de 1º.01.1997 terão seus coeficientes de participação fixados de acordo com o último censo. Esses coeficientes serão elevados ou reduzidos de acordo com os dados populacionais produzidos anualmente pela Fundação IBGE. Esses dados também servirão para o cálculo da participação dos Municípios Capitais no FPM.

Essas as razões que me levaram a apresentar o projeto de lei complementar. Tenho certeza que meus ilustres Pares compreenderão a importância dele para as finanças municipais e o aprovarão.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1996.

Deputado SANDRO MABEL

**"LEI LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**Código Tributário Nacional**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI  
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**CAPÍTULO III  
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS  
E DOS MUNICÍPIOS**

• Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

*Seção I*  
Constituição dos Fundos

*Seção III*  
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

• Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;  
II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

• Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.  
• Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

\* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
.....	.....

**LEI COMPLEMENTAR N. 74 – DE 30 DE ABRIL DE 1993**

**Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar n. 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Yeda Rorato Crusius.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 128, DE 1996

(Do Sr. Júlio César)

Estabelece normas para a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos, a partir de 1º de janeiro de 1997, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos aos Municípios em 1996, sem prejuízo do disposto no art. 3º, I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios cedentes de população para a criação de outro instalado após 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º As Categorias de Municípios, segundo seu número de habitantes e os coeficientes previstos no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, são imutáveis, a eles não se aplicando o disposto no art. 91, § 4º, do mesmo diploma legal.

Art. 3º As Categorias de Municípios e os coeficientes mencionados no artigo anterior serão utilizados para calcular:

I - a elevação do coeficiente individual atribuído aos Municípios mencionados no art. 1º, caput;

II - o coeficiente individual atribuído aos Municípios mencionados no art. 1º, parágrafo único;

III - o coeficiente individual atribuído aos Municípios instalados após 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º O número de habitantes dos Municípios, inclusive dos Municípios das Capitais dos Estados, será o informado em dados oficiais produzidos pela Fundação IBGE.

Art. 5º A Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, vigorará até 31 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de janeiro de 1997 serão instalados centenas de Municípios em todo o País.

Desse fato, obedecida a legislação vigente, resultam duas consequências para as finanças municipais: uma para os Municípios que cederam população para a criação dos novos; outra para os próprios novos Municípios.

Os Municípios que cederam população terão seus coeficientes de participação no FPM revisados, por força do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 30.4.93. Essa revisão pode-se adiantar, embora a Fundação IBGE não tenha ainda produzido os dados, será extremamente prejudicial aos Municípios cedentes. Isto porque os coeficientes deverão ser fixados com amparo em faixas de população elevadas pelo Censo de 1991, e é sabido que a maioria dos Municípios não acompanhou a elevação da população brasileira no período 1980-1991, que foi de 23%.

Quanto aos novos Municípios, ficarão eles em desvantagem em relação aos Municípios vigentes em 1996 que não cederam população para a criação de outros, porque também eles deverão ser enquadrados em faixas de população reajustadas pelo Censo de 1991.

Para pôr um fim a essa desigualdade de tratamento estou apresentando o presente projeto de lei complementar, que pretende estabelecer regras que deverão permanecer até que uma lei complementar venha regulamentar em definitivo a distribuição do FPM.

Pelo projeto, os Municípios existentes em 1996 permanecerão indefinidamente com o mesmo coeficiente (a não ser que tenham cedido ou venham a ceder população para a criação de outro). Poderão, no entanto, ter seu coeficiente elevado, se houver elevação de população. Nesse caso as faixas de população são as indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, sem reajuste decorrente do Censo de 1991, ou de qualquer outro censo no futuro.

Os Municípios novos, instalados em 1º.1.97 ou posteriormente, e os existentes em 1996 que cederam ou cederem população para a criação de outros, também serão enquadrados nas mesmas faixas de população, sem reajuste pelo Censo de 1991, ou por qualquer outro.

Tendo em vista a relevância da matéria, bem compreendida por todos aqueles que conhecem a situação de nossas comunas, estou convicto de que este projeto de lei complementar receberá integral apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de out. de 1996.

  
Deputado JÚLIO CÉSAR

**"LEISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

\* Vide *Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro)*.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

\* Vide *arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.*

**TÍTULO VI**  
**DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

\* Vide *arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988.*

**CAPÍTULO III**  
**FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS  
E DOS MUNICÍPIOS**

\* Vide *arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.*

*Seção III*  
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

\* Vide *arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.*

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

\* *Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*  
\* *Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

*b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.*

\* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
<i>c) Acima de 50.940 até 101.880</i>	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
<i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i>	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
<i>e) Acima de 156.216</i>	4,0

\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

\* Vide Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.

\* Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

\* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

\* § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

*Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- *Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.*

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

## LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os

daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Yeda Rorato Crusius*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submete-se ao Plenário a  
Proposta de Emenda à Constituição  
nº 128, de 1996, que  
estabelece normas para a fixação  
dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.  
Em 12/12/96  
Presidente

Sr. Presidente,

REQUEIRO a V.Exa. URGÊNCIA, com base no art. 155  
do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a tramitação do Projeto  
de Lei Complementar nº 128 de 1996, que “estabelece normas para a fixação  
dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios”, de autoria do  
Deputado Júlio César.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.

Caixa: 2

Lote: 21

PLP Nº 14/1995

98

Plurâmo 3512

10/12/1996

DJ

Ponto: 5610

*Item 2*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995, QUE ALTERA CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPG; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

*PA. ~~WELDSON MONTES~~ LUIS CARLOS HAVILY*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

*PAES LANDIN*

*Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



De  
Odelmo Leão  
17/12/96

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Excelência a **RETIRADA DE PAUTA** do PLC nº 14, de 1995, constante do ítem 2 da Ordem do Dia de hoje, considerando a grande complexidade da matéria , considerando ainda que ao Projeto foram apensados mais 7 (sete) outros sobre o mesmo tema.

Precisamos de tempo para uma análise profunda dos novos critérios propostos para o FPM.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1996.

Deputado Odelmo Leão  
Líder do Bloco PPB/PL

modelos/fretpaut2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada  
do PLP 14/95, item 2 da pauta de presente  
sessão.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1996.

príL - PDT



Senhor Presidente,

W/K

Requeremos, nos termos do art 177, § 1º do  
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o  
aditamento da discussão do Projeto de Lei  
Complementar nº 14, de 1985, do Sr. Silvio Góes,  
que "altera critérios de distribuição do Fundo  
de Participação dos Municípios - FPM", por 01  
(uma) sessão.

Sala das Sessões, e 17 de dezembro

1996

~~Jefferson - PDS~~  
~~José - Ditz - PSC - PTB~~  
Muller - Bloco PPB/PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o adiamento da discussão do PLC 14/95, constante da pauta da presente sessão por (0) sessões.

Sala das Sessões, em 17.12.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

and

04/11/97

Requeiro, na forma do art. 117, VI, combinado com o art. 101, II, b, 1, do Regimento Interno, a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1985, que altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1997

Medeiros

PSDB - dep. Anderson Medeiros

Luizinho - PPR

Uli - PPRB

Wagner Romão - PMDB

Chaveiro - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1995-1996

1000-10000 m<sup>2</sup> (1000-10000 ft<sup>2</sup>)

2012-13-2014

19. The following is a list of the names of the members of the Board of Directors of the Company.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14-A, DE 1995

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º. Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais



participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - sessenta por cento no exercício de 2001;

IV - oitenta por cento no exercício de 2002.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do artigo anterior.

Art. 3º. Os Municípios que se enquadarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. Aos Municípios que se enquadarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º. Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente



individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o *caput* o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1997.

*Nelson V.*  
Relator

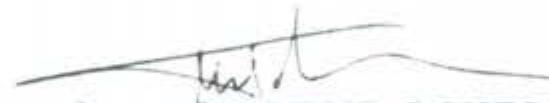
PS-GSE/ 251/97

Brasília, 05 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995, desta Casa, o qual "dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º. Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de

M 2

redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - sessenta por cento no exercício de 2001;

IV - oitenta por cento no exercício de 2002.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do artigo anterior.

Art. 3º. Os Municípios que se enquadram no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º. Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º. Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente



individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o *caput* o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de dezembro de 1997.



•

PARECERES ÀS  
EMENDAS DE  
PLENÁRIO  
OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N°  
14, DE 1995

•

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS  
EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto às emendas oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995, buscamos o máximo de justiça para os Municípios brasileiros. Há sete distorções no FPM. Procuramos corrigir a maior parte delas, analisando o conjunto dos 5.500 Municípios brasileiros, excetuando as Capitais, que estão com 10% do Fundo preservado. Quanto aos demais, os considerados do interior brasileiro, levamos em conta a situação hoje existente: Município mãe que perdeu Município, Município que perdeu população por desmembramento.

Foram apresentadas inúmeras sugestões, pelo Tribunal de Contas da União, pela Associação Brasileira de Municípios, pela Confederação Brasileira de Municípios, pelo IBAM, e todos foram unânimes: um único critério, uma tabela única e o censo populacional atualizado. Neste caso, aplica-se a tabela. Encontramos Municípios que ganham índice. Pois bem: pelo nosso projeto, a partir de janeiro, eles serão beneficiados, e aos que perdem, atendendo a pedidos da grande maioria de Parlamentares e Prefeitos presentes, concedemos um regime de transição.

No primeiro ano não teriam perda alguma; no segundo, 20% de perda; no terceiro, mais 20%, assim até zerar essas perdas. Foi o máximo que conseguimos fazer.

Eu resisti. Queria que o regime de transição fosse mais rápido, mas a idéia da grande maioria dos Parlamentares é que o regime de transição fosse longo. Foi assim que o projeto se fez.

Por fim, surgiu a discussão sobre os Municípios que caíram de 4.0 para 3.8. Houve um entendimento de passá-los também para o Fundo de Reserva. São cinco Municípios no Brasil. Desta maneira, incluímos também no projeto essa proposição, que é objeto de uma das emendas do eminente Deputado Odelmo Leão, que propõe suprimir o art. 3º.

Se o art. 3º e seus parágrafos forem suprimidos por inteiro, cria-se um problema na concepção, na estruturação do projeto. Entendo as ponderações, a preocupação do Deputado Odelmo Leão, mas também entendemos que se se reduzir em 10 mil habitantes os beneficiários do Fundo de Reserva, é uma decisão desta Casa, porque hoje, com a nova proposta, os Municípios que têm acima de 156 mil habitantes estão no 4.0 e entram no Fundo de Reserva. Estábamos propondo que, em vez de 156 mil, os Municípios acima de 142 mil habitantes entrassem no Fundo de Reserva; e encontramos cinco Municípios nessas condições no Brasil inteiro, de acordo com o último censo populacional. Foi exatamente por isso que decidimos incluir essa proposta.

Se acatasse a emenda apresentada pelo eminente Deputado Odelmo Leão, prejudicaria o projeto. Por não querer prejudicar o projeto, tenho de recusar a Emenda nº 2 e também a Emenda nº 1 do eminente Deputado Gilney Viana — aliás, diga-se de passagem, um dos Deputados mais combativos nessa área nesta Casa.

Então, rejeito as duas emendas para podermos ter uma regra, porque, se não tivermos essa regra, Sr. Presidente, vai ser um caos o ano que vem, vai ser uma

coisa maluca, porque a criação de Municípios será feita de forma indiscriminada. Estamos buscando justiça.

Tenham certeza, Srs. Deputados, que, votando com o nosso projeto — que não é meu, ele foi feito a muitas mãos, com muitas cabeças pensantes desta Casa —, estaremos fazendo o máximo de justiça municipalista neste País.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995.

**O SR. PAES LANDIM** (PFL-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, o Sr. Relator já examinou as emendas oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995, do ponto de vista do mérito. Do ponto de vista da técnica legislativa, da juridicidade e da constitucionalidade, não tenho nada a opor às emendas, prevalecendo, contudo, a opinião do Sr. Relator quanto ao mérito.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*\*\*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995 (Do Sr. Júlio César)

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O cálculo, a distribuição e o controle dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos deste Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão distribuídos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se

---

(\*\*\*) Republica-se em virtude da apensação dos Projetos de Lei nºs. 44/95, 46/95, 51/95, 53/95, 121/96, 126/96, 128/96, 134/96, 136/96, 172/97, 181/97, 193/97 e 197/97.

enquadrarem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967;

III- 86,4% (oitenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) para os Municípios do interior dos Estados, inclusive os de coeficiente 4,0 (quatro), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 2º do Decreto - Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 3º- A distribuição dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei será feita proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto,	Fator
Até 2% .....	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%.....	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de fevereiro de 1966.

Art. 4º A distribuição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei será feita aos Estados de acordo com a seguinte fórmula:

$$Z_i = \left[ \alpha \left( \frac{P_i}{\sum_i P_i} \right) + (1-\alpha) \left( \frac{\frac{1}{Y_i}}{\sum_i \frac{1}{Y_i}} \right) \right] 100$$

Onde:

$Z_i$  = Participação percentual do Estado  $i$  no FPM

$\alpha$  = Coeficiente determinado: 0,70

$P_i$  = População do Estado  $i$

$Y_i$  = Renda "per capita" do Estado  $i$

§ 1º Nenhum Estado poderá receber mais de 10% (dez por cento) do total do FPM.

§ 2º Nenhum Estado poderá ter, com a nova sistemática distributiva, aumento superior a 100% (cem por cento) do total de sua participação no FPM, em relação à forma anterior de distribuição.

§ 3º Os resíduos derivados da aplicação das restrições constantes dos parágrafos anteriores deste artigo serão distribuídos aos Estados na razão inversa de suas respectivas rendas "per capita".

Art. 5º O montante apurado em cada Estado, na forma do art. 4º, será distribuído aos respectivos Municípios de acordo com um coeficiente individual de participação determinado do seguinte modo:

	Número de Habitantes	Coeficiente
a)	Municípios até 16.980 habitantes	
	Pelos primeiros 10.188.....	0,6
	Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
b)	Acima de 16.980 até 50.940	
	Pelos primeiros 16.980 .....	1,0
	Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
c)	Acima de 50.940 até 101.880	
	Pelos primeiros 50.940.....	2,0
	Para cada 10.188 ou fração .....	
	excedente, mais .....	0,2
d)	Acima de 101.880 até 156.216	
	Pelos Primeiros 101.880.....	3,0

Para cada 13.584 ou fração		
excedente, mais .....	0,2	
e) Acima de 156.216 .....	4,0	

Art. 6º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhe dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município prevalece o estabelecido no parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em realidades nacionais, como a brasileira, que convivem com profundas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desniveis profundos de produtividade social compete ao Estado, através de medidas fiscais, atenuar os efeitos perversos deste cenário, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios em receitas da União Federal se inserem neste contexto e se constituem num dos pilares do Federalismo Fiscal, cujos objetivos são de triplice alcance: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza, equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas de governo e por último, não menos importante, reduzir os desniveis de renda no plano pessoal, através da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente nas áreas de infra-estrutura social básica.

Assim, enquanto na partilha constitucional dos recursos fiscais busca-se a sintonia possível entre as potencialidades econômicas e o nível arrecadatório de

cada unidade de governo, através dos Fundos de Participação, promovem-se medidas fiscais compensatórias que tendem a privilegiar estados e municípios de economias mais fragilizadas.

A lógica redistributiva e compensatória, sob o ângulo fiscal, se é nítida no Fundo de Participação dos Estados (FPE), não é igualmente nítida no Fundo de participação dos Municípios (FPM), como deixa clara a observação dos dados arrolados em seguida:

**DISTRIBUIÇÃO REGIONAL  
DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO  
JAN - 1995**

<b>MACRORREGIÃO HONOGÊNEA</b>	<b>FPE</b>	<b>FPM</b>
	<b>%</b>	<b>%</b>
<b>SUL/SUDESTE</b>	15	49
<b>CENTRO OESTE</b>	7	7
<b>NORTE/NORDESTE</b>	78	44
<b>BRASIL</b>	100	100

**FONTE :MF**

O esquema de distribuição do FPM tende, portanto, a beneficiar os Municípios dos Estados mais ricos da Federação, já que o único critério atualmente estabelecido para o rateio deste Fundo é a população local.

O gráfico que acompanha esta justificação comprova de modo inofismável o caráter regressivo do FPM. Em 1994, o conjunto dos Municípios dos Estados mais ricos teve participação bem mais expressiva nos recursos do FPM que o conjunto dos Municípios dos Estados de menor potencial econômico.

Com as medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar, introduz-se a variável "inverso da renda per capita" para contrabalançar o peso excessivo

da variável "população" no critério de rateio das quotas do FPM, com o intuito de compensar financeiramente os Estados mais pobres da Federação.

Ademais, a experiência tem mostrado que o FPM tem importância relativa secundária para os Municípios situados nas regiões mais desenvolvidas do País, onde outras alternativas de arrecadação, de maior produtividade fiscal, suprem as necessidades básicas de receita. O mesmo não ocorre, no entanto, nos Municípios dos Estados menos desenvolvidos, onde o FPM representa mais de 90% dos recursos disponíveis, em função da baixa produtividade fiscal das receitas próprias e da transferência do ICM.

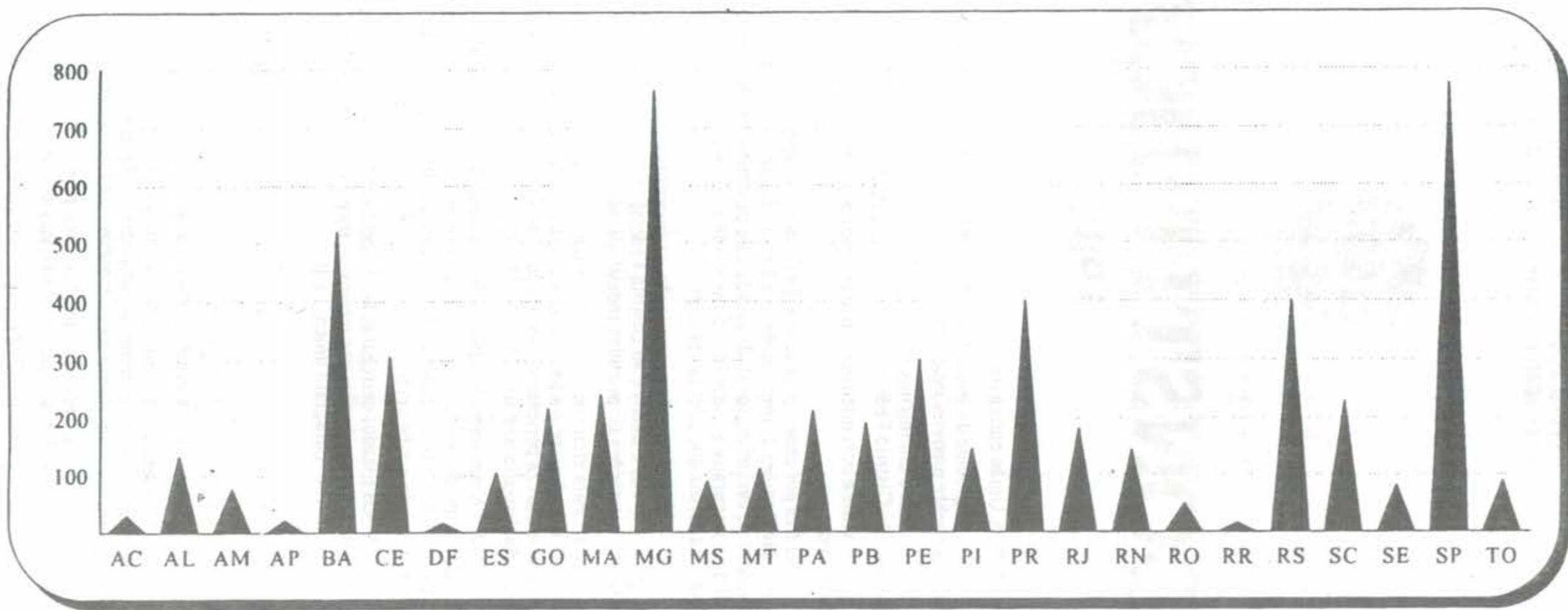
Desse modo, entendemos que o crescimento da participação dos Municípios dos Estados mais pobres no FPM não deverá resultar em perdas muito significativas para os Municípios das regiões mais prósperas do País, justificando assim a medida proposta neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1995

*Julio Cesar*  
Deputado JULIO CÉSAR

**FPM POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO - 1994**  
**(US\$ 1.000.000,00)**

AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
30	134	76	22	519	306	17	104	216	240	763	89	111	212	190	299	145	398	180	143	49	16	398	227	81	773	89



0103505.157

FONTE: STN/MF

*zezai*



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

1988

**Art. 159.** A União entregará

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

*Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:*

	<i>Fator</i>
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,0220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

### Seção III

#### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

• Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1968, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

• Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

• Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2% .....	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2% .....	0,2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

• § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
e) Acima de 156.216 .....	4,0

• § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981.

• Vide Decreto n° 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.

• Vide Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar n° 39, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

*Altera a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

• Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

## LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 (\*)

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras provisões.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE a serem aplicados ate o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na abertura do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eis disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

\* Art. 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1991.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II — recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuara o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhara, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 1995

(Do Sr. Ildemar Kussler)

Dispõe sobre a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os créditos tributários extintos por compensação ou doação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

## CAPÍTULO II DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS SEÇÃO I Da Distribuição

Art. 2º Para efeito de distribuição dos recursos os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos: o Grupo I, formado pelos Estados das

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Distrito Federal, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

## SEÇÃO II

### Do Cálculo

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal participarão dos recursos do FPE mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo de sua população em relação à população total do grupo a que pertencem;

II - dois terços do percentual representativo do inverso de sua renda per capita em relação ao inverso da renda per capita total do grupo a que pertencem.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

### SEÇÃO I

#### Da Distribuição

Art. 4º Dos recursos do FPM serão distribuídos:

I - dez por cento aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - noventa por cento aos demais Municípios.

### SEÇÃO II

#### Das Capitais dos Estados

Art. 5º Para efeito de distribuição dos recursos a eles destinados, os Municípios das Capitais dos Estados serão divididos em dois grupos: o Grupo I, formado pelos Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste e o Distrito Federal, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

Art. 6º Os Municípios das Capitais e o Distrito Federal participarão dos recursos do FPM mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo de sua população em relação à população total do grupo a que pertencem;

II - dois terços do percentual representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado em relação ao inverso da renda per capita total do grupo a que pertence o Estado.

### SEÇÃO III Dos Demais Municípios

Art. 7º Para efeito de distribuição dos recursos a eles destinados, os Municípios, exceto os referentes às Capitais dos Estados, serão divididos em dois grupos: o Grupo I, formado pelos Municípios dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, fará jus a oitenta e cinco por cento dos recursos; o Grupo II, formado pelos Municípios dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, fará jus a quinze por cento.

Art. 8º Os Municípios participarão dos recursos do FPM mediante aplicação de percentual alcançado pelo somatório de:

I - um terço do percentual representativo da população municipal em relação à população total dos Municípios do grupo a que pertencem;

II - resultado da divisão do número fracionário encontrado de acordo com o que estabelece o art. 3º, II, pelo número de Municípios do mesmo Estado.

## CAPITULO IV

### DOS PRAZOS, DO CÁLCULO DAS QUOTAS, DA FISCALIZAÇÃO, E DA DIVULGAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Dos Prazos

Art. 9º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos recursos dos Fundos de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a correção monetária, com base nos índices utilizados pela União para corrigir seus créditos tributários, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

#### SEÇÃO II

##### Do Cálculo das Quotas e da Fiscalização

Art. 10. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, com base em dados oficiais de população e de renda per capita produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

### SEÇÃO III Da Divulgação

Art. 11. A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 14. Ficam revogados, a partir do dia em que esta lei complementar produzir efeitos, os arts. 86 a 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981; a Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1989; a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989; a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; e as demais disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 elevou a participação dos Estados e Municípios nos recursos dos fundos de participação, indicou a lei complementar como

instrumento hábil para disciplinar a repartição, e exigiu que a distribuição objetivasse a promoção do "equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios".

A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabeleceu as normas necessárias para as transferências de recursos dos fundos de participação dos Estados e Municípios, mas ficou muito aquém dos mandamentos constitucionais.

Na distribuição do Fundo de Participação dos Estados - FPE limitou-se a fixar percentuais de rateio, sem declinar os critérios utilizados. Em decorrência, fica-se sem saber por que, por exemplo, o Acre, tendo uma população pouco superior a um terço da população de Rondônia, recebe recursos do FPE vinte e um por cento superiores, devendo ser levado em conta, ainda, que ambos fazem parte da mesma região geoeconômica e social. Também não se sabe por que o Rio Grande do Norte, com população quatorze por cento superior à do Amazonas, faz jus a recursos do FPE cinqüenta por cento superiores.

Quanto à distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a lei complementar simplesmente determina que seja observada a legislação vigente, sem se preocupar com o fato de que essa legislação não cumpre plenamente as diretrizes constitucionais. Assim, no que se refere aos Municípios das Capitais dos Estados, por exemplo, Palmas recebe mais do que o dobro dos recursos recebidos por Boa Vista, embora esta possua seis vezes a população daquela. Também na distribuição dos recursos aos demais Municípios, as distorções são flagrantes. Basta dizer que participam do FPE com os mesmos coeficientes, os Municípios de Cruzeiro do Sul (AC) e Erechim (RS), e Manicoré (AM) e Campos do Jordão (SP).

Por todos esses motivos resolvemos apresentar projeto de lei complementar que cumpre o mandamento constitucional referente à distribuição dos fundos e estabelece critérios claros de rateio.

No caso do FPE foi mantida a transferência de 85% dos recursos aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Distrito Federal, e de 15%

aos Estados das Regiões Sul e Sudeste. A distribuição será efetuada segundo dois critérios: população e inverso da renda per capita, sendo que ao primeiro é atribuído peso um, e ao segundo peso dois.

Na distribuição do FPM os Municípios das capitais continuarão fazendo jus a 10% dos recursos; os demais Municípios receberão 90%.

Os Municípios das Capitais dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberão 85% dos recursos e os dos Estados das demais regiões, 15%. À população é atribuído peso um; ao inverso da renda per capita do respectivo Estado, peso dois.

Os demais Municípios são também divididos em dois grupos: o dos Municípios das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberá 85% dos recursos; os das demais regiões, 15%. Na distribuição serão levados em conta a população, com peso um, e o inverso da renda per capita do respectivo Estado, com peso dois.

As normas referentes ao prazo de entrega dos recursos, ao cálculo das quotas, à fiscalização e à divulgação mensal da arrecadação e dos valores liberados são as mesmas existentes hoje.

Tendo em vista a extrema importância de que se reveste este projeto de lei complementar, temos certeza de que contaremos, para aprová-lo, com o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

Deputado **ILDEMAR HUSSLER**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### SEÇÃO VI

##### Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

*a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

*c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.*

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

- I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

### LIVRO PRIMEIRO

### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### CAPÍTULO III

#### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

- Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

##### Seção I

##### Constituição dos Fundos

**Art. 86.** Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

- Vide art. 159 da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

• Vide arts. 88, 93 e 94, § 2º.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta “Receita da União”, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

## Seção II

### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da *renda per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação “Getúlio Vargas”.

• Vide arts. 89 e 90.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

*Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:*

	Fator
I — até 2% .....	2,0
II — acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2% .....	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais .....	0,3
III — acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5% .....	5,0

b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
IV — acima de 10% .....	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

*Inverso do índice relativo à renda per capita  
da entidade participante:*

	Fator
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,0220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

*Seção III*

*Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios*

• Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

• Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

• Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

• § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de setembro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

• § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

• Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.

• Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

#### Seção IV

#### Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 .....  
.....

§ 2º. A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
---	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0,2

c) Acima de 50.940, até 101.880

Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais	0.2
e) Acima de 156.216	4.0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior».

## LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91. ....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.»

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1989

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1992

*Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar n° 62/89, de 28 de dezembro de 1989, que “estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências”.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.»

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação dos coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 46, DE 1995

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Dispõe sobre a aprovação dos balancetes mensais referentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os balancetes mensais referentes aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios somente poderão ser aprovados após a comprovação da quitação dos débitos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tentamos, com o presente projeto de lei, evitar a manipulação sempre danosa que se faz, em muitos Municípios brasileiros, com recursos do Fundo de Participação, e que invariavelmente prejudica o elo mais fraco da corrente de despesas públicas, ou seja, os servidores municipais. Todos sabemos que não é incomum que as prefeituras tentem resolver suas eventuais insuficiências financeiras e orçamentárias a partir da suspensão dos pagamentos de pessoal e encargos sociais, primeiro porque não se incorre em multas e juros pelo atraso no

pagamento, segundo porque o problema social causado pela inadimplência constitui um argumento a mais na solicitação ao Governo Federal por recursos adicionais.

Não podemos, no entanto, aceitar esse tipo de manobra, sobretudo porque, independentemente das condições financeiras e econômicas do Município, os servidores não podem viver sem seus salários e a utilização política de suas necessidades é absurda e deplorável. Assim, propomos que as contas municipais reproduzidas pelos balancetes mensais do FPM somente possam ser aprovadas após a regular quitação dos débitos da folha de pagamentos, sem o que toda a prestação de contas estará comprometida.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1995

*Osvaldo Reis*  
Deputado **OSVALDO REIS**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 1995

(Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996, os coeficientes de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios-FPM serão calculados com base na relação das populações prevista no artigo 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Ficam mantidos, sem reajustamento, os limites das faixas de número de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como poderoso instrumento para a redução de desigualdades sociais e regionais, deve contribuir para o equilíbrio econômico entre as unidades federadas e municípios.

Entretanto, a Lei Complementar nº 74/93, ao procurar corrigir possíveis falhas do Censo 91, considerando-o somente para os municípios instalados em 01.01.93, e congelando os coeficientes dos demais municípios aos vigentes em 1992, não permitiu o desconto da população das 483 novas unidades de seus municípios matrizes.

Penalizou-se, assim, a grande maioria dos municípios brasileiros em favorecimento de poucos, visto que, mesmo não contando mais com esses habitantes, permanecem como se nenhum desmembramento tivesse ocorrido.

Além de sofrerem a perda de receita decorrente da inclusão de novas unidades, os municípios que permanecem, conviver com municípios desmembrados, mas cujos coeficientes foram mantidos, gerando uma grande desordem e desequilíbrio, com a consequente descrença com suas novas realidades populacionais.

Por outro lado, ao conservar os coeficientes dos municípios existentes desde 30.04.93, com base em população estimada para 1991, a autoridade competente, a Fazenda, a LC 74/93, prejudica os municípios brasileiros que registraram crescimento populacional no Censo de 1991 e nas demais estimativas anuais elaboradas pelo IBGE, em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443/92.

Aliás, no corrente ano o IBGE publicou sua terceira estimativa populacional, que, até a presente data, por impedimento legal, nenhuma delas pôde ser utilizada.

Enquanto não repensarmos novos e duradouros critérios para a atribuição dos coeficientes, é preciso, pelo menos, buscar-se justiça na atribuição dos coeficientes individuais.

A proposta ora apresentada conjuga a atual realidade populacional de cada comunidade no contexto das faixas de habitantes de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.881/81, portanto sem qualquer alteração nas faixas atualmente utilizadas.

O quadro que acompanha esta justificação demonstra de forma clara que os municípios que mantiverem seus coeficientes (3.007), 60.8% dos municípios brasileiros, terão ganhos financeiros de 3,77% a 17,83%, e, que, 81 terão aumento em seus coeficientes.

E de onde sairão esses recursos? Daqueles que foram desmembrados e que até hoje nenhum desconto populacional tiveram.

Certamente novas unidades municipais serão instaladas em 1997, e dependendo da quantidade desses novos municípios, a permanência da Lei Complementar nº 74/93 poderá ocasionar situação falimentar em muitas comunidades já existentes, que, mesmo não sofrendo processos de desmembramento, terão suas administrações inviabilizadas pela drástica redução dos recursos do FPM.

Brasília, 05 de setembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

Deputado Mendonça Filho

06/09/95

COMPARATIVO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS 0.6 NO FPM - INTERIOR  
ENTRE A SITUAÇÃO ATUAL E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPOSTO

ESTADO	MUNICÍPIO 0.6		MUNICÍPIO 0.6		DIFERENÇA (C=(B-A))	DIFERENÇA (D=(B/A))		
	DISTRIBUIÇÃO		PROJETO LC					
	MARÇO 95	(A) R\$	MARÇO 95	(B) R\$				
01 - ACRE	39.052,82		44.956,15	5.903,33	15,12			
02 - ALAGOAS	51.856,48		58.032,21	6.175,73	11,91			
03 - ARAPA	37.205,62		38.609,60	1.403,98	3,77			
04 - AMAZONAS	50.150,83		57.025,08	6.874,25	13,71			
05 - BAHIA	50.543,85		55.437,84	4.893,99	9,68			
06 - CEARÁ	53.851,71		59.142,40	5.290,69	9,82			
07 - ESPIRITO SANTO	51.627,78		57.478,93	5.851,15	11,33			
08 - GOIÁS	49.962,93		54.914,21	4.951,28	9,91			
09 - MARANHÃO	55.444,45		60.879,05	5.434,60	9,80			
10 - MATO GROSSO	47.293,65		52.857,61	5.563,96	11,76			
11 - MATO GROSSO DO SUL	53.148,48		60.263,98	7.115,50	13,39			
12 - MINAS GERAIS	53.398,36		56.895,12	3.496,76	6,55			
13 - PARA	48.678,57		55.291,30	6.612,73	13,58			
14 - PARAÍBA	54.159,53		60.277,68	6.118,15	11,30			
15 - PARANÁ	50.165,52		58.208,36	8.042,84	16,03			
16 - PERNAMBUCO	52.100,37		58.939,63	6.839,26	13,13			
17 - PIAUÍ	48.964,26		55.421,09	6.456,83	13,19			
18 - RIO DE JANEIRO	48.845,24		52.406,87	3.561,63	7,29			
19 - RIO GRANDE DO NORTE	54.425,38		57.211,96	2.786,58	5,12			
20 - RIO GRANDE DO SUL	48.499,66		52.000,84	3.501,18	7,22			
21 - RONDÔNIA	40.488,74		47.706,30	7.217,56	17,83			
22 - RORAIMA	39.094,13		44.679,00	5.584,87	14,29			
23 - SANTA CATARINA	47.784,56		51.663,31	3.878,75	8,12			
24 - SÃO PAULO	51.985,72		54.245,39	2.259,67	4,35			
25 - SERGIPE	53.009,18		56.038,28	3.029,10	5,71			
26 - TOCANTINS	39.511,39		44.600,68	5.089,29	12,88			

FPM:PROJCOM

DISCRIMINAÇÃO.

COLUNA A - VALORES DISTRIBUÍDOS EM MARÇO A MUNICÍPIOS 0.6, POR ESTADO.

COLUNA B - VALORES ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIO 0.6 EM MARÇO, CONSIDERANDO-SE  
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

COLUNA C - DIFERENÇA ABSOLUTA ENTRE A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E A DO PROJETO.

COLUNA D - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E A DO PROJETO.

TABELA DE COEFICIENTES (DECRETO-LEI Nº 1.881/81, ART. 1º)

FAIXA DE HABITANTES	COEFICIENTE
ATÉ 10.188	0,6
DE 10.189 a 13.584	0,8
DE 13.585 a 16.980	1,0
DE 16.981 a 23.772	1,2
DE 23.773 a 30.564	1,4
DE 30.565 a 37.356	1,6
DE 37.357 a 44.148	1,8
DE 44.149 a 50.940	2,0
DE 50.941 a 61.128	2,2
DE 61.129 a 71.316	2,4
DE 71.317 a 81.504	2,6
DE 81.505 a 91.692	2,8
DE 91.693 a 101.880	3,0
DE 101.881 a 115.464	3,2
DE 115.465 a 129.048	3,4
DE 129.049 a 142.632	3,6
DE 142.633 a 156.216	3,8
ALÉM DE 156.216	4,0

Os resultados do Censo Demográfico realizado pela Fundação IBGE em 1991, foram recebidos oficialmente pelo Tribunal de Contas da União ao final do exercício de 1992 e, nos termos legais, serviram de base para que fossem fixados os coeficientes de Estados e Municípios para o exercício de 1993, conforme se verifica na Resolução nº 02/92, de 09/12/92, daquele Tribunal.

Constatou-se que 63% dos Municípios do País, haviam reduzido seus coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Municípios, o que significava efetiva redução de receita para aquelas unidades municipais.

As causas dessa redução ficaram logo conhecidas, pois o resultado do Censo Demográfico revelou que nesses municípios houvera diminuição da população residente em relação as estimativas divulgadas pela Fundação IBGE nos anos anteriores, e ainda, pelo fato de terem sido reajustadas as faixas de habitantes previstas na Lei nº 5.172/66, alterada pelo Decreto-lei nº 1.881/81.

Para corrigir essa situação o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 72, de 29/01/93, que prorrogou os efeitos da Lei Complementar nº 71/92, até 31 de dezembro de 1993 e manteve inalteradas as faixas de habitantes de que trata o Decreto-lei nº 1.881/81, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Ocorre que a Lei Complementar nº 72/93 não conseguiu produzir os efeitos pretendidos pois, os Municípios que haviam sofrido redução dos seus índices não retornaram para os mesmos coeficientes que tinham ao final do exercício de 1992, conforme ficou demonstrado na Resolução TCU nº 006, de 10/02/93 que alterou os Anexos IV e V da Resolução TCU nº 002/92, para adequá-los a nova norma legal.

Essa situação, desvantajosa para os Municípios prejudicados, foi corrigida com a edição da Lei Complementar nº 74, de 30/04/93. Foram mantidos os mesmos coeficientes que os Municípios tinham ao final de 1992, com base em dados populacionais estimativos anteriores aos do último Censo Demográfico e, para as 483 unidades municipais instaladas em 1993 foram aplicados os dados de população resultantes do Censo Demográfico/91.

Consequentemente, o Tribunal de Contas da União ao exercitar sua competência constitucional, por meio da Resolução TCU nº 007 de 19/05/93, aprovou as modificações dos coeficientes dos fundos de participação que vigoraram por todo o exercício de 1993, de modo que nenhum Município sofreu redução de coeficiente em relação ao que tinha em 1992. Também foram mantidos maiores coeficientes para aqueles que tiveram aumento populacional resultante do Censo Demográfico de 1991.

Assim, a Lei Complementar nº 74/93 manteve inalterados os coeficientes dos municípios desde 30/04/93, tendo como base uma população estimada para 1991, portanto anterior aos resultados do Censo Demográfico.

Por outro lado, a Fundação IBGE, em face do que dispõe o art. 102 da Lei nº 8.443/92 divulga, anualmente, até 31 de agosto, os dados populacionais de Estados e Municípios e os remete, saneadas as contestações, ao TCU até 30 de outubro, que os utiliza como base cálculo para a fixação dos coeficientes a vigorarem no exercício seguinte.

Aliás, no corrente ano, a Fundação IBGE irá publicar e remeter ao Tribunal de Contas da União a sua terceira estimativa populacional, sendo que, até a presente data, por impedimento legal, nenhuma delas pôde ser utilizada.

Entendemos que num primeiro momento a Lei Complementar nº 74/93 surtiu os efeitos pretendidos pelo legislador, pois não permitiu que nenhum Município tivesse seu coeficiente reduzido, em face da aplicação dos dados populacionais apurados pelo Censo Demográfico realizado em 1991, todavia, com a iminente publicação da terceira estimativa de população do IBGE, agora, certamente prejudicara aqueles municípios brasileiros, que, por registrarem crescimento populacional teriam seu coeficiente de participação nos recursos do FPM elevado a um maior patamar.

Além desse possível prejuízo que significará perda de receita para aquelas unidades municipais atingidas, a situação será agravada pelo fato de aquele diploma legal não permitir o desconto da população dos 483 Municípios instalados em 1993 de suas unidades matrizes, que, mesmo não contando mais com os habitantes cedidos, permanecem com um coeficiente tal, como se nenhum desmembramento tivesse ocorrido.

As perdas de receitas para muitos Municípios do País poderão ampliar-se ainda mais diante das perspectivas de criação e instalação de novas unidades municipais, pois significarão maior diluição dos recursos entre os participantes do FPM em cada Estado, o que poderá ensejar a inviabilidade administrativa de municípios que têm como única fonte de receita esses recursos do FPM, mormente na região Norte e Nordeste do País.

O FPM foi criado para servir como poderoso instrumento para redução de desigualdades sociais e regionais, devendo contribuir para o equilíbrio econômico entre as unidades federadas e municipais, mas isto depende de critérios justos e duradouros para a sua distribuição. Critérios definitivos de rateio desses recursos não foram ainda estabelecidos em norma jurídica pertinente, de modo que é preciso buscar-se justiça na atribuição dos seus coeficientes individuais.

A permanência da Lei Complementar nº 74/93 no mundo jurídico poderá ocasionar a falência de muitos Municípios, mormente com as perspectivas de criação de novas unidades municipais, pois significará perda de receita para muitos, o que, sem dúvida, ocasionará insatisfações de muitos Prefeitos.

Com essas preocupações, elaboramos um Projeto de Lei Complementar que permite utilizar nos cálculos dos coeficientes de cada Município seus dados oficiais de população conjugados com as faixas de população de que trata o Decreto-lei nº 1.881/81, sem reajuste dos seus limites.

Caso a proposta ora apresentada seja transformada em Lei Complementar e estivesse vigendo na situação atual, 60,8% dos municípios do País ou seja, 3.007 (três mil e sete) unidades teriam ganhos financeiros entre 3,77% e 17,83% e 81 (oitenta e um) teriam aumento em seus coeficientes.

Assim, apresento Projeto de Lei Complementar à deliberação da Câmara dos Deputados.

*[Assinatura]*

"LEGISLAÇÃO CIPADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEPDI"

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## TÍTULO VI

### DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III

##### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

###### Seção III

###### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

\* Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
<i>a) Até 16.980</i>	
<i>Pelos primeiros 10.188</i> .....	0,6
<i>Para cada 3.396 ou fração excedente, mais</i> .....	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
<i>Pelos primeiros 16.980</i> .....	0,1
<i>Para cada 6.792 ou fração excedente, mais</i> .....	0,2
<i>c) Acima de 50.940 até 101.880</i>	
<i>Pelos primeiros 50.940</i> .....	2,0
<i>Para cada 10.188 ou fração excedente, mais</i> .....	0,2
<i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i>	
<i>Pelos primeiros 101.880</i> .....	3,0
<i>Para cada 13.584 ou fração excedente, mais</i> .....	0,2
<i>e) Acima de 156.216</i> .....	4,0

\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 2º de agosto de 1981.

\* Vide Decreto n.º 46.309, de 4 de agosto de 1981, que readjusta os limites das faixas de número de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.

\* Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 2º de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

\* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 2º de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

\* § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO IV

## Disposições Gerais e Transitórias

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial* da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

## LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e da outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Yeda Rorato Crusius

## DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- *Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.*

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Ate 2%	2
Mais de 2% ate 5%	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1992

*Da nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 62<sup>11</sup>, de 28 de dezembro de 1989, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e da outras providências".*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1992: 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira

LEI COMPLEMENTAR N. 72 – DE 29 DE JANEIRO DE 1993

**Prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São prorrogados os efeitos da Lei Complementar n. 71<sup>(1)</sup>, de 3 de setembro de 1992, até 31 de dezembro de 1993, mantendo-se a tabela de coeficientes, de acordo com a faixa de habitantes de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.881<sup>(2)</sup>, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Paulo Roberto Haddad.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1995

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Dispõe sobre as normas de fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os coeficientes de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios-FPM serão fixados com base nas estimativas populacionais publicadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no ano imediatamente anterior ou, na ausência destas, com base no último Censo Demográfico realizado.

Parágrafo único - Fica mantida a tabela de coeficientes, de acordo com a faixa de habitantes de que trata o § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172/66.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.



Deputado ALEXANDRE CARDOSO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

## Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO PRIMEIRO

### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

## TÍTULO VI

### DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III

##### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

###### *Seção III*

###### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

• Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>c) Acima de 50.940 até 101.880</i>	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i>	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>e) Acima de 156.216 .....</i>	<i>4,0</i>

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
- Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

• § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

• § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

• § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Yeda Rorato Crusius

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 126, DE 1996**  
(Do Sr. Sandro Mabel)

**Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam mantidos, para o exercício de 1997 e seguintes, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados para cada Município no exercício de 1996.

§ 1º O disposto no caput aplica-se mesmo que o Município tenha cedido população para a criação de Município instalado apos 31 de dezembro de 1996.

§ 2º Serão elevados os coeficientes dos Municípios mencionados no caput, desde que observadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

**Art. 2º** Na fixação dos coeficientes de participação dos Municípios instalados a partir de 1º de janeiro de 1997 serão utilizadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

**Art. 3º** O número de habitantes de cada Município utilizado para atribuição dos coeficientes de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º será o indicado em dados oficiais produzidos anualmente pela Fundação IBGE.

**Parágrafo único** Os dados oficiais mencionados no caput servirão também para o cálculo da participação dos Municípios das Capitais dos Estados no FPM.

**Art. 4º** A lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, vigorará até 31 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, demonstrou uma acentuada redução da população dos Municípios menos desenvolvidos, causada, principalmente, pela migração para os grandes centros urbanos. Como consequência, centenas de Municípios tiveram diminuído seu coeficiente de participação na receita do FPM, a partir de 1993. Para evitar essa perda financeira, a Lei Complementar nº 74, de 30/04/93, estabeleceu:

“Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-

se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993."

Interpretando esse texto, entendeu o Tribunal de Contas da União que os coeficientes vigentes em 1992 vigorariam a partir de 1993, mesmo que o Município tivesse perdido população, como decorrência do Censo ou de desmembramento destinado à criação de Município instalado em 1993. Entendeu, ainda, que os coeficientes de participação dos Municípios instalados em 1º.01.93 devem ser calculados pelas faixas de população indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, não atualizadas pelo Censo de 1991.

De 1993 até agora foram criados centenas de Municípios que serão instalados em 1º.01.97. Os Municípios que cederam população para a criação dos novos Municípios deverão ter seus coeficientes de participação recalculados, utilizando o Censo de 1991. É o que diz o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 1993, acima transcrita.

A aplicação dessa norma tornaria insustentável a situação financeira dos Municípios que cederam população. Passarão a receber, a título de FPM, a partir de janeiro de 1997, quantia muito inferior a recebida em dezembro de 1996. Sera mais um choque para as combalidas finanças municipais. A situação se vislumbra desesperadora para esses Municípios que, quase todos, têm no FPM sua principal fonte de receita e não têm como compimir suas despesas.

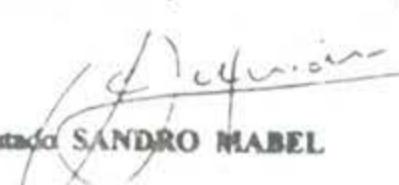
O projeto de lei complementar que apresento tem por objetivo evitar que os Municípios que cederam população para Municípios a serem instalados em 1º.01.97 venham a ter seu coeficiente de participação reduzido a partir dessa data.

Município existente em 1996 poderá ter elevado seu coeficiente de participação apenas se o crescimento do número de seus habitantes permitir seu enquadramento numa faixa de população superior (CTN, art 91, § 2º), ajustada pelo Censo de 1991.

Os Municípios instalados a partir de 1º.01.1997 terão seus coeficientes de participação fixados de acordo com o último censo. Esses coeficientes serão elevados ou reduzidos de acordo com os dados populacionais produzidos anualmente pela Fundação IBGE. Esses dados também servirão para o cálculo da participação dos Municípios Capitais no FPM.

Essas as razões que me levaram a apresentar o projeto de lei complementar. Tenho certeza que meus ilustres Pares compreenderão a importância dele para as finanças municipais e o aprovarão.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1996.

  
Deputado SANDRO MABEL

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CaDI"**



**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI  
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**CAPÍTULO III  
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS  
E DOS MUNICÍPIOS**

• Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

*Seção I*

Constituição dos Fundos

*Seção III*

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

• Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

• Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

• Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	<i>Fator</i>
Até 2%	0,2
Mais de 2% até 5%:	0,2
Pelos primeiros 2% .....	0,5
Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

• § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
<i>Pelos primeiros 10.188</i> .....	<i>0,6</i>
<i>Para cada 3.396 ou fração excedente, mais</i> .....	<i>0,2</i>
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
<i>Pelos primeiros 16.980</i> .....	<i>0,1</i>
<i>Para cada 6.792 ou fração excedente, mais</i> .....	<i>0,2</i>

### LEI COMPLEMENTAR N. 74 – DE 30 DE ABRIL DE 1993

**Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

**Parágrafo único.** O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Complementar nº. 72<sup>11</sup>, de 29 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Yeda Rorato Crusius.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 128, DE 1996

(Do Sr. Júlio César)

**Estabelece normas para a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam mantidos, a partir de 1º de janeiro de 1997, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos aos Municípios em 1996, sem prejuízo do disposto no art. 3º, I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios cedentes de população para a criação de outro instalado após 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º As Categorias de Municípios, segundo seu número de habitantes e os coeficientes previstos no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, são imutáveis, a eles não se aplicando o disposto no art. 91, § 4º, do mesmo diploma legal.

Art. 3º As Categorias de Municípios e os coeficientes mencionados no artigo anterior serão utilizados para calcular:

I - a elevação do coeficiente individual atribuído aos Municípios mencionados no art. 1º, *caput*;

II - o coeficiente individual atribuído aos Municípios mencionados no art. 1º, parágrafo único;

III - o coeficiente individual atribuído aos Municípios instalados após 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º O número de habitantes dos Municípios, inclusive dos Municípios das Capitais dos Estados, será o informado em dados oficiais produzidos pela Fundação IBGE.

Art. 5º A Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, vigorará até 31 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de janeiro de 1997 serão instalados centenas de Municípios em todo o País.

Desse fato, obedecida a legislação vigente, resultam duas consequências para as finanças municipais: uma para os Municípios que cederam população para a criação dos novos; outra para os próprios novos Municípios.

Os Municípios que cederam população terão seus coeficientes de participação no FPM revisados, por força do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 30.4.93. Essa revisão pode-se adiantar, embora a Fundação IBGE não tenha ainda produzido os dados, será extremamente prejudicial aos Municípios cedentes. Isto porque os coeficientes deverão ser fixados com amparo em faixas de população elevadas pelo Censo de 1991, e é sabido que a maioria dos Municípios não acompanhou a elevação da população brasileira no período 1980-1991, que foi de 23%.

Quanto aos novos Municípios, ficarão eles em desvantagem em relação aos Municípios vigentes em 1996 que não cederam população para a criação de

outros, porque também eles deverão ser enquadrados em faixas de população reajustadas pelo Censo de 1991.

Para pôr um fim a essa desigualdade de tratamento estou apresentando o presente projeto de lei complementar, que pretende estabelecer regras que deverão permanecer até que uma lei complementar venha regulamentar em definitivo a distribuição do FPM.

Pelo projeto, os Municípios existentes em 1996 permanecerão indefinidamente com o mesmo coeficiente (a não ser que tenham cedido ou venham a ceder população para a criação de outro). Poderão, no entanto, ter seu coeficiente elevado, se houver elevação de população. Nesse caso as faixas de população são as indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, sem reajuste decorrente do Censo de 1991, ou de qualquer outro censo no futuro.

Os Municípios novos, instalados em 1º.1.97 ou posteriormente, e os existentes em 1996 que cederam ou cederem população para a criação de outros, também serão enquadrados nas mesmas faixas de população, sem reajuste pelo Censo de 1991, ou por qualquer outro.

Tendo em vista a relevância da matéria, bem compreendida por todos aqueles que conhecem a situação de nossas comunas, estou convicto de que este projeto de lei complementar receberá integral apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de out. de 1996.

  
Deputado JÚLIO CÉSAR

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CaDI"**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

\* Vide Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).

## LIVRO PRIMEIRO

### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

\* Vide arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.

#### TÍTULO VI

#### DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

\* Vide arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988.

#### CAPÍTULO III

#### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

\* Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

##### Seção III

###### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

\* Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, são atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

\* Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.  
\* Vide Decreto-lei n.º 1.381, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*

	Fator
Ate 2% .....	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2% .....	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

\* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
e) Acima de 156.216 .....	4,0

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
- Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

- § 3º com redação determinada pelo Lei Complementar n.º 59, de 22 de dezembro de 1988

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

- § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

- § 5º com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

## DECRETO-LEI N.º 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981 (\*)

Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Textos novos já integrados ao Código Tributário Nacional.

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981: 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

### LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 30 DE ABRIL DE 1993

*Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1993: 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Yeda Rorato Crusius

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134, DE 1996  
(DO SR. NILSON GIBSON)

Prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995.)

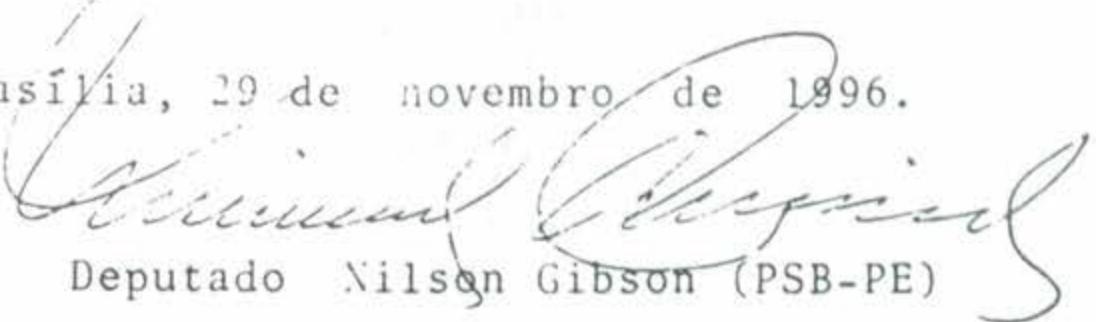
O CONGRESSO NACIONAL, decreta ,

Art. 1º - São prorrogados os efeitos da Lei que estabelece normas sobre o cálculo , a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, mantendo-se a tabela de coeficientes .

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor / na data de sua publicação .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

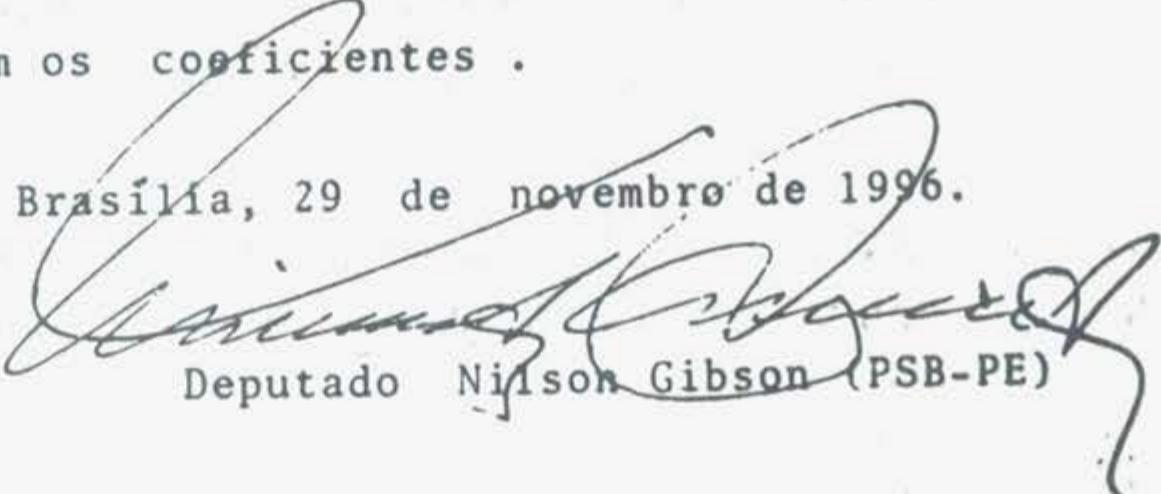
Brasília, 29 de novembro de 1996.

  
Deputado Nilson Gibson (PSB-PE)

## Justificativa

A proposição, objetiva evitar um maior empobrecimento dos Municípios no País, E, realmente, de se lamentar a redução que ainda sofrem os Municípios, caso a presente proposta não seja aprovada em regime / de urgência e sancionada. Depreende-se, que a presente proposição não desja inovar a espécie, mas, sim traduzir a necessida urgente e imediata de adequação em em termos da situação difícil que travessam os Municípios. A pretendida prorrogação da lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações / dos recursos dos Fundos de Participação dos Municípios // visa permitir ao Tribunal de Contas da União, no uso da // atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), fixar percentual final de participação dos Municípios de acordo com os coeficientes .

Brasília, 29 de novembro de 1996.

  
Deputado Nilton Gibson (PSB-PE)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

##### SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

LEI 8.443 DE 16/07/1992

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I - Natureza, Competência e Jurisdição

### CAPÍTULO I - Natureza e Competência

ART.1 - Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do ART. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 1996

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Altera normas relativas à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O município, exceto o de Capital, que não ceder população para a criação de outro instalado a partir de 1º de janeiro de 1997, participará dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o coeficiente vigente em 1996, observado ainda o seguinte:

I - o percentual de participação do Município em relação aos recursos do FPM, decorrente do coeficiente vigente em 1996, não poderá ser reduzido;

II - o coeficiente poderá ser elevado, desde que em decorrência de aumento da população, mantido o piso previsto no inciso anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação atual, a criação de um Município reduz a participação de todos os demais, do mesmo Estado, nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Essa norma traz consigo uma injustiça: reduz a participação relativa no FPM dos Municípios não desmembrados, mesmo que garantida a manutenção do mesmo coeficiente. É necessário, pois, que o percentual de participação dos Municípios não desmembrados seja mantido, quando criados outros Municípios no mesmo Estado.

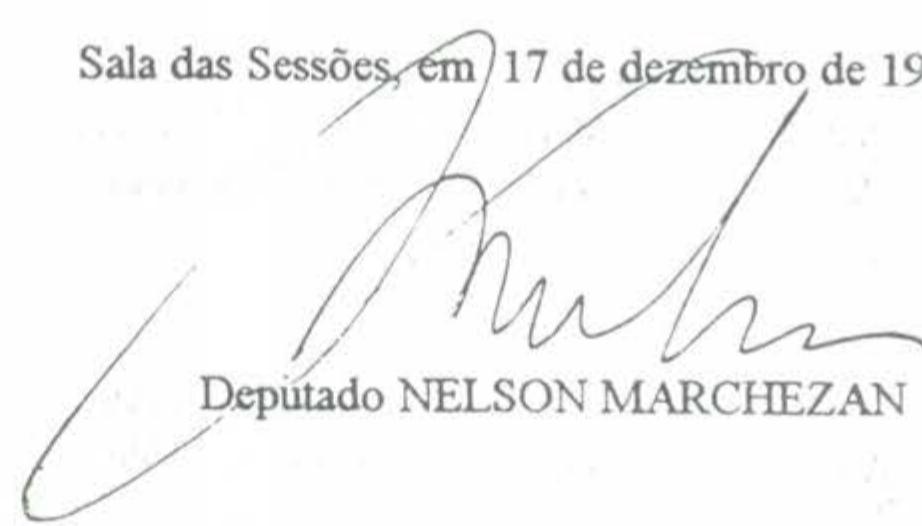
As necessidades dos Municípios não desmembrados permanecem as mesmas, e não é justo que outras regiões do Estado obtenham maior participação nos recursos do FPM, em decorrência de pulverização de comunas, em detrimento dos Municípios que se mantiveram intactos.

O projeto de lei complementar que ora apresento à consideração dessa Casa procura sanar essa falha, e a consequente injustiça da legislação que rege a distribuição do FPM.

Essa proposição, com certeza, suscitará muitos debates - o que considero benéfico para o seu aperfeiçoamento, mas não podemos desconhecer a realidade das perdas de receita de muitos municípios que não tiveram áreas desmembradas pela criação de novas comunas, mas que sofreram redução dos índices e prejuízos pela diluição de recursos entre os participantes do FPM em cada Estado.

Com essa preocupações, ofereço o presente Projeto de Lei Complementar ao debate e à deliberação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1996.

  
Deputado NELSON MARCHEZAN

Defiro. Apense-se o PLP. nº 121/96 ao PLP. nº 14/95.  
 Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
 Em 20/05/97.



PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. P-nº 038/97

Brasília, 23 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e atendendo pedido do Deputado Firmino de Castro, cópia anexa, solicito a V.Exa. que o PLC nº 121/96, da Sra. Marisa Serrano, que "dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989", seja apensado ao PLC nº 14/95, do Sr. Júlio César, que "altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", por versarem matéria análoga.

Lembro, por oportuno, que ambos os projetos tramitam nesta Comissão.

Cordiais Saudações,



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado MICHEL TEMER  
 Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 2  
 Lote: 21  
 PLP N° 14/1995  
 148

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 1996  
(DA SRA. MARISA SERRANO)

(APENSADO AO PLC Nº 14/95)

Dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

(AS COMISSÕES DÉ FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às Unidades da Federação da região Nordeste;

II - 25% (vinte e cinco por cento) às Unidades da Federação da região Norte;

III - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação da região Centro-Oeste;

IV - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação das regiões Sul e Sudeste;

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE são os

constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei complementar.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ACRE	3,3709
AMAPÁ	3,3620
AMAZONAS	2,7495
PARÁ	6,0224
RONDÔNIA	2,7744
RORAIMA	2,4444
TOCANTINS	4,2764
ALAGOAS	3,5689
BAHIA	8,0608
CEARÁ	6,2942
MARANHÃO	6,1923
PARAÍBA	4,1083
PERNAMBUCO	5,9195
PIAUI	3,7072
RIO G. DO NORTE	3,5841
SERGIPE	3,5647
DISTRITO FEDERAL	1,4433
GOIÁS	5,9452
MATO GROSSO	4,8261
MATO GROSSO DO SUL	2,7854
ESPÍRITO SANTO	1,5000
MINAS GERAIS	4,4545
RIO DE JANEIRO	1,5277
SÃO PAULO	1,0000
PARANÁ	2,8832
RIO GRANDE DO SUL	2,3548
SANTA CATARINA	1,2798"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros da nova repartição dos recursos do FPE serão produzidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada esta lei complementar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Até a promulgação da Constituição de 1988, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE era distribuído com base nos critérios de população, inverso da renda per capita e área territorial.

A aplicação desses critérios fazia com que aos Estados das regiões Sul e Sudeste coubesse percentual pouco superior a 22% do total dos recursos do Fundo, o que deu margem a acordo, originado na Constituinte, e consagrado pela Lei Complementar nº 62/89, para sua redução a 15%.

A repartição preliminar dos recursos do FPE por blocos de regiões representou um primeiro e importante avanço para a utilização do Fundo como instrumento efetivo de redução das desigualdades regionais. Porém, como não foi possível, à época da edição daquela lei complementar, o estabelecimento de critérios para o rateio do Fundo entre os Estados e as regiões, a nova regulamentação simplesmente manteve os percentuais de cada Estado, procedendo apenas a pequenos ajustes.

Os novos coeficientes fixados, de fato, não refletem as reais desigualdades territoriais, populacionais e de renda per capita existentes entre as regiões brasileiras, o que torna imperativa a necessidade de estabelecer-se parâmetro regional que privilegie, efetivamente, o esforço de redução das desigualdades sócio-econômicas, como manda a Lei Maior.

Este é o objetivo do presente projeto de lei complementar, que define percentual de participação no FPE para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mantendo a participação relativa dos Estados no âmbito de suas respectivas regiões e tornando, com isso, sua participação no Fundo mais consentânea com o objetivo maior de redução das disparidades regionais e entre os Estados, que ainda subsistem em nosso País.

Sala das Sessões, em 22 de Outubro de 1996.

Marisa  
Deputada Marisa Serrano

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeLF"**

**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1989**

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — 15% (quinze por cento), às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Acre.....	3,4210
Amapá .....	3,4120
Amazonas .....	2,7904
Pará.....	6,1120
Rondônia .....	2,8156
Roraima .....	2,4807
Tocantins.....	4,3400
Alagoas .....	4,1601
Bahia.....	9,3962
Ceará.....	7,3369
Maranhão .....	7,2182
Paraíba.....	4,7889
Pernambuco .....	6,9002
Piauí .....	4,3214
Rio Grande do Norte .....	4,1779
Sergipe .....	4,1553

<b>Distrito Federal</b>	<b>0,6902</b>
<b>Goiás</b>	<b>2,8431</b>
<b>Mato Grosso</b>	<b>2,3079</b>
<b>Mato Grosso do Sul</b>	<b>1,3320</b>
<b>Espírito Santo</b>	<b>1,5000</b>
<b>Minas Gerais</b>	<b>4,4545</b>
<b>Rio de Janeiro</b>	<b>1,5277</b>
<b>São Paulo</b>	<b>1,0000</b>
<b>Paraná</b>	<b>2,8832</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>2,3548</b>
<b>Santa Catarina</b>	<b>1,2798</b>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 172, DE 1997  
(Do Sr. Serafim Venzon)**

Dispõe sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar, amparada no que dispõem os arts. 159, I, "b" e 161, II e III, da Constituição Federal, estabelece as normas que regem o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a eventual atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão assim distribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados e ao Distrito Federal;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País (Municípios do Interior).

Art. 3º Os recursos destinados aos Municípios das Capitais serão distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação resultante do produto dos seguintes fatores:

## I - Fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da população de cada Município beneficiado em relação à do conjunto	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%: pelos primeiros 2% cada 0,5% ou fração excedente, mais	2 0,5
Mais de 5%	5

II - Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, assim estabelecido:

Inverso do índice relativo à renda <u>per capita</u> do Estado	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do país.

Art. 4º Os recursos destinados aos Municípios do Interior serão distribuídos de acordo com coeficiente resultante do inverso da participação anual per capita do Município na receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CF art. 158, IV).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo a participação anual será relativa ao período de doze meses encerrado em 30 de junho do ano anterior ao da distribuição.

Art. 5º A União observará os seguintes prazos mínimos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único. As transferências realizadas após o prazo previsto neste artigo serão acrescidos de juros diários não capitalizáveis, correspondentes a 0,22% do valor transferido.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo dos coeficientes, publicará o resultado até 30 de setembro, e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem aos montantes repassados.

Art. 7º Ficam mantidos os percentuais do Fundo de Participação dos Municípios destinados ao total dos Municípios de cada Estado em decorrência do que estabelece o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através do Fundo de Participação dos Municípios e os valores das liberações por Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 9º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às transferências de recursos aos Municípios, a partir do primeira dia do exercício seguinte.

#### JUSTIFICAÇÃO

Diz o art. 161, II, da Constituição Federal, que a lei complementar regulamentadora da distribuição do FPM deve ter por objetivo a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre Municípios. Atualmente isso não é levado em conta, pois Municípios ricos e pobres, apenas porque possuem população aproximadamente igual, participam dos recursos do FPM com idêntico quinhão.

A distribuição do FPM, por isso, não deveria decorrer tão somente do critério populacional; esse, se aliado ao nível de desenvolvimento econômico do Município, atenderia mais adequadamente ao preceito constitucional.

É sabido, no entanto, que não há levantamentos estatísticos sobre o produto interno bruto dos Municípios. Um bom indicador do desenvolvimento econômico dos Municípios pode ser encontrado na parcela municipal do ICMS. Aos menos três quartos dela decorreu da quantificação anual do valor adicionado relativo às operações

com mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, e às prestações de serviços de transporte e comunicação. Sendo assim, e à falta de melhor indicador, a receita do ICMS municipal per capita poderia ser utilizada para comparar o desenvolvimento econômico da média dos habitantes de cada Município. A utilização do inverso da receita do ICMS municipal per capita propiciaria transferência de recursos maior para as populações mais necessitadas.

É bem verdade que se os Estados utilizarem, total ou parcialmente, a faculdade prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, poderá ocorrer distorção no cálculo da receita per capita. Mas, ainda assim, a proposta aqui apresentada se mostrará adequada, conveniente e sustentável, pois o aumento ou a redução da participação na receita do ICMS reduzirá ou elevará a participação nos recursos do FPM.

O projeto de lei complementar não altera a atual distribuição dos recursos destinados aos Municípios das Capitais. Mantém, ainda, o percentual de recursos destinados atualmente ao total dos Municípios de cada Estado, e a competência do Tribunal de Contas da União, para calcular os coeficientes e fiscalizar a entrega das quotas.

Tendo em vista a importância da matéria nele tratada, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1997.

Deputado SERAFIM VENZON

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

#### CAPÍTULO I

##### Do Sistema Tributário Nacional

**SEÇÃO VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

**Art. 158 - Pertencem aos Municípios:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159 - A União entregará:**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

**Art. 161 - Cabe à lei complementar:**

I - definir valor adicionado para fins do disposto no Art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o Art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

## LEI COMPLEMENTAR 62 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas, referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

*Parágrafo único.* No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1997 (Da Sra. Márcia Marinho)

Dispõe sobre a participação municipal nos recursos da reserva do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os coeficientes individuais de participação dos Municípios mencionados no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, vigentes em 31

de dezembro de 1996, não estão sujeitos a redução, a eles não se aplicando o disposto no *caput* do art. 1º, *in fine*, da Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 1993 foram instalados no Brasil 483 Municípios e, em 1997, mais 533. Em quatro anos, mais de mil novas unidades foram instaladas a partir de leis estaduais que adotavam os mais diferentes critérios de criação de Municípios.

Os critérios eram tão dispares que o Congresso Nacional houve por bem disciplinar a matéria (Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996).

A criação de novos Municípios, sabe-se, acontecia, via de regra, mais por força de interesses políticos localizados do que pela qualidade das condições sócio-econômicas, infra-estrutura urbana e de serviços acumulados pelas regiões emancipantes. As justificativas correntes para os atos de separação eram, com raras exceções, meramente populacionais.

Assim, é equivocado raciocinar-se que a parcela do território desmembrado leva consigo despesas e obrigações correntes do Município mãe na mesma proporção das populações emancipadas. Um Município recém-instalado precisa de tempo para estruturar-se e ter capacidade para absorver os serviços oferecidos até então pelo Município matriz.

Novos Municípios, na sua grande maioria, só dispõem de escolas rurais de ensino de 1<sup>a</sup> a 4<sup>º</sup> séries, e os serviços hospitalares, quando os têm, são incipientes. Em resumo, os Municípios mãe, na prática, perdem estatisticamente população e, em consequência, ficam fadados a perder receita.

A quase totalidade dos Municípios do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Leste do Brasil têm nas transferências constitucionais, notadamente no FPM, a sua principal, se não única, fonte de receita. Perder população, logo, perder receita, para esses Municípios é uma questão de, literalmente, vida ou morte.

Por outro lado, é entendimento corrente no TCU que tão logo o IBGE informe oficialmente o resultado do último censo populacional, os coeficientes de

participação no FPM dos Municípios mãe serão recalculados, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Serão adotadas as populações referentes à contagem de 1996;
- II. A tabela de coeficientes será reajustada de acordo com os dados do Censo de 1991;

III. Os Municípios de coeficiente 4.0 que perderam população por desmembramento territorial cairão nos casos I e II. Cerca de 10 (dez) Municípios brasileiros deixarão de receber parcela do Fundo de Reserva, exclusivo dos que têm coeficiente 4.0.

Por outro lado, os Municípios atualmente classificados com coeficiente 4.0, desde que não tenham sofrido desmembramento territorial, permanecerão nesse coeficiente, mesmo que o IBGE tenha apurado, em 1996, decréscimo de população.

Essa sistemática configura um casuismo extremamente injusto, como se pode ver pelas seguintes observações:

I. Quem assume as dívidas e obrigações contraídas pelos Municípios mãe no atendimento de demandas sociais e de infra-estrutura nos territórios desmembrados?

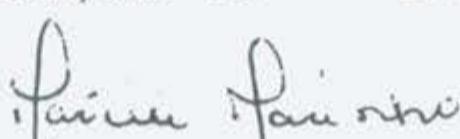
II. As dívidas das Prefeituras são contraídas, não se pode esquecer, levando-se em consideração a capacidade de pagamento, que corresponde às receitas aferidas pelos Municípios, que por sua vez, no caso de estreita dependência ao FPM, estão vinculadas ao conjunto das respectivas populações. Subitamente os Municípios perdem receita por perda de populações emancipadas e permanecem, na prática, com as mesmas obrigações. Mais grave, perdem sua capacidade de pagamento, principalmente de suas obrigações para com a União, com o INSS, FGTS, etc.

Resultado: os Municípios que perderam população por desmembramento territorial estão inexoravelmente fadados à inadimplência, não poderão participar de convênios, terão de retroceder em todos os seus avanços sociais, e terão capacidade zero de investimento.

As medidas propostas neste projeto de lei complementar visam a impedir que os Municípios que perderam população por desmembramento territorial sejam penalizados pela queda de suas quotas no FPM e pela perda da parcela do Fundo de Reserva.

Tendo em vista a importância da matéria, temos certeza que o projeto de lei complementar merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1997.

  
Deputada MÁRCIA MARINHO

## EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo Único.** O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

### Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luis Eduardo - Presidente.

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário.

Deputado João Henrique - 4º Secretário.

**Mesa do Senado Federal:**

Senador José Sarney - Presidente.  
 Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.  
 Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.  
 Senador Odacir Soares - 1º Secretário.  
 Senador Renan Calheiros - 2º Secretário.  
 Senador Ermândes Amorim - 4º Secretário.  
 Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

**LEI COMPLEMENTAR 74 DE 30 DE ABRIL DE 1993****ESTABELECE NORMAS SOBRE A FIXAÇÃO DE COEFICIENTES NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogada a Lei Complementar N. 72, de 29 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

**DECRETO-LEI 1881 DE 27 DE AGOSTO 1981****ALTERA A LEI NÚMERO 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, CRIA A RESERVA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º - Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no Art. 91 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar número 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do Art. 91 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar número 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do Art. 91 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar número 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

.....

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 1997 (Do Sr. Pauderney Avelino)

Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos, até dezembro de 1997, inclusive, os atuais coeficientes individuais de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. Os limites das faixas de números de habitantes previstas no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar, a partir de 1998, sem qualquer reajustamento.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993 e demais disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial de 28 de agosto último publicou a Resolução nº 30, deste ano, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contendo as estimativas de população dos Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 1997. Essa estimativa servirá ao Tribunal de Contas do Estado para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios.

Esses novos coeficientes de participação, é evidente, alterarão em muitos casos os que vigoram atualmente. Ainda que o bolo dos recursos a serem distribuídos se mantenha inalterado, a redução dos coeficientes de participação de um grande número de Municípios virá certamente tumultuar suas finanças, tornando ainda mais desesperadora a situação dos erários municipais.

Os Municípios deram sua contribuição para a sustentação do Plano Real, através da perda de recursos resultante do Fundo de Estabilização Fiscal, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que reduziu a receita do ICMS, e através da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que reduziu a receita do IPI e, portanto, os recursos do FPM.

Não se pode mais impor sacrifícios aos Municípios. Acrescente-se que, para muitos, a receita do FPM é praticamente a única com que contam para fazer face às suas despesas.

Com o intuito de manter inalterado o *status quo* atual do Fundo de Participação dos Municípios, estou apresentando este projeto de lei complementar que, inclusive, revoga a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993.

Estou certo de que a importância da matéria para as comunas brasileiras fará com que o projeto de lei complementar aqui apresentado mereça o integral apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de

de 1997.

07/09/97



Deputado PAUDERNEY AVELINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**Sistema Tributário Nacional**

.....

**TÍTULO VI**  
**Distribuições de Receitas Tributárias**

.....

**CAPÍTULO III**  
**Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios**

.....

### SEÇÃO III

#### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 - Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o Art. 86, serão atribuídos:

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no ART.3 do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes  
Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2

e) Acima de 156.216 .....

4,0
-----

\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei número 1.881, de 27 de agosto de 1981.

## LEI 9.363 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR 74 DE 30 DE ABRIL DE 1993

ESTABELECE NORMAS SOBRE A FIXAÇÃO DE COEFICIENTES NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam mantidos os coeficientes de participação dos

Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

*Parágrafo único.* O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Complementar N. 72, de 29 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

## **LEI COMPLEMENTAR 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....  
.....

**FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 26 DE AGOSTO DE 1997

**Divulga as estimativas da população para Estados e Municípios**

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o artigo 102 da Lei N° 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Divulgar as estimativas da população para Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 1997, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIMON SCHWARTZMAN

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 197, DE 1997  
(Do Sr. Luiz Piauhylino)**

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os coeficientes utilizados para o cálculo do Fundo de Participação dos Municípios-FPM serão obtidos com base nas estimativas populacionais publicadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do ano anterior ou, na ausência destas, tomando como base de cálculo o último Censo Demográfico.

§ 1º A tabela de coeficientes a ser utilizada no cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, será a que utiliza faixas de população, previstas no § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.996, Código Tributário Nacional.

§ 2º Os coeficientes para o cálculo do FPM, dos municípios que têm suas faixas de população acrescidas de forma sazonal devido ao turismo, serão reajustados com o acréscimo da média anual da população flutuante, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, após a indicação do município como turístico pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte à sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As dimensões continentais do Brasil, suas diferenças geográficas, as desigualdades derivadas da distribuição física dos fatores de produção, acabam promovendo profundos desniveis, tanto na arrecadação fiscal, quanto na distribuição do tributo arrecadado.

Os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, obtidos a partir de receitas da União, buscam corrigir algumas destas imperfeições ao estabelecer coeficientes baseados em faixas de população como critério de rateio das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Como o critério para a distribuição do FPM é a população local, a distribuição tende a beneficiar os municípios com maior densidade demográfica, que por razões históricas encontram-se na região litorânea, no sul e no sudeste do país, beneficiando portanto os municípios dos Estados mais ricos.

O critério das faixas de população para obtenção do coeficiente que determinará o valor do FPM a ser distribuído, incorre em algumas imperfeições. Esse projeto de lei complementar, pretende ao adicionar a média anual da população flutuante a população do município, obter uma faixa de população mais compatível com as verdadeiras necessidades do município, e assim um coeficiente mais de acordo com as necessidades prementes dos municípios turísticos do país, por ocasião das temporadas de turismo, que chegam quintuplicar ou decuplicar a população.

É notório, o tremendo desconforto dos habitantes dessas cidades e dos próprios turistas, nas épocas de temporadas. Ocasião, em que falta água potável, segurança, hospitais e tudo o mais necessário a uma razoável qualidade de vida, e a um melhor atendimento a população flutuante, fundamental ao desenvolvimento econômico daqueles municípios.

Ao se incorporar a média anual da população flutuante, estimada pelo IBGE, após a seleção do município como área de turismo pela EMBRATUR, a faixa de população, teremos

um acréscimo no coeficiente, proporcional à população flutuante distribuída estatisticamente ao longo dos 12 meses do ano, melhorando dessa forma a transferência do FPM, para o município que poderá melhorar as condições para receber essa população adicional nos períodos de temporadas turísticas.

Sala das Sessões, em 17 de SET/97 de 1.997.



Deputado Luiz Piauhylino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

**LIVRO PRIMEIRO**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

- Vide arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.

**TÍTULO VI**  
**DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

- Vide arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO III

### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

- Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

#### Seção III

##### Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

- Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

- Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967
- Vide Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>c) Acima de 50.940 até 101.880</i>	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i>	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>e) Acima de 156.216 .....</i>	<i>4,0</i>

- § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
  - Vide Decreto n.º 86.309, de 24 de agosto de 1981, que reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do art. 91 do Código Tributário Nacional.
  - Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- .....

E M E N T A Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JÚLIO CÉSAR  
(PFL-PI)

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

22.03.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 54).

APENSADO:

PLP N° 0044/95

PLP N° 0046/95

PLF N° 0051/95

PLP N° 0053/95

PLP N° 126/96

PLP N° 128/96

PLP N° 134/96

PLP N° 136/96

PLP N° 121/96

PLP N° 172/97

PLP N° 181/97

PLP N° 193/97

PLP N° 197/97

PLP N° 208/97

PLENÁRIO

12.04.95 É lido e vai a imprimir.

DCN 18/04/95, pág. 6490, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.04.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.04.95 Distribuido ao relator, Dep. EDINHO BEZ.

DCN 25/04/95, pág. 7260, col 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0044, DE 1995.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PLP 0014/95

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0046, DE 1995.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0051, DE 1995.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0053, DE 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.10.95

Redistribuído ao relator, Dep. MÁRCIO FORTES.

DCD 26/10/95, pág. 3146, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.06.96

Redistribuído ao relator, Dep. ELISEU PADILHA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.08.96

Redistribuído ao relator, Dep. FIRMO DE CASTRO.

DCD 06/06/96, pág. 16285, col. 02

REP: DCD 16/08/96, pág. 22874, col. 02

APENSADOS A ESTE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nós. 126 e 128, DE 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/95

de 1995

A U T O R

E M E N T A

C O N T I N U A C A O

A N D A M E N T O

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134/96.

PLENÁRIO

11.12.96 Aprovado o requerimento dos Líderes, solicitando, nos termos do art. 155, do RI, Urgência para o PLP 128/96, apensado a este.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

DCD 12/12/96, pág. 33019, col. 02

PLENÁRIO

17.12.96 Discussão em Turno Único.  
Aprovado o requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste Projeto.

DCD 18/12/96, pág. 33704, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.01.97 Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 1996.

MESA

23.04.97 Ofício nº 038/97 da CFT, solicitando a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 121/96 a este.

MESA

20.05.97 Deferido Ofício nº 038/97 da C.F.T, solicitando a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 121/96 a este.

ANDAMENTO

PLP Nº 14/95

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, de 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 1997.

PLENÁRIO

29.10.97

Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, nos termos do art. 71, II do RICD.

PLENÁRIO

04.11.97

Discussão em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia deste projeto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 1997.

E M E N T A

Continuação.....

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

04.12.97

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.

Designação do relator, Dep. Paes Landim, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Deps.: Alexandre Cardoso, Gilney Viana, Gerson Peres e Augusto Nardes.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Gilney Viana e Emenda 02, pelo Dep. Odelmo Leão.

Designação do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do relator, Dep. Paes Landim, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição.

Encaminhamento de votação pelos Deps.: Alexandre Cardoso e Júlio César.

Em votação o Substitutivo do relator da CFT, ressalvado o destaque: SIM-337; NÃO-27; ABST-05; TOTAL-369: APROVADO.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

Vide verso.....

ANDAMENTO

PLP Nº 14/95

PLENÁRIO

04.12.97

Continuação

Em votação a Emenda de Plenário 02, com pareceres contrários, ressalvado o destaque: SIM-167; NÃO-171; ABST-11; TOTAL-349: REJEITADA.

Prejudicados: Este, os apensos e os destaques; retirada a Emenda de Plenário 01.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 14-A/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1997 039217

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO MÍDIA

Ofício nº 1406 (SF)

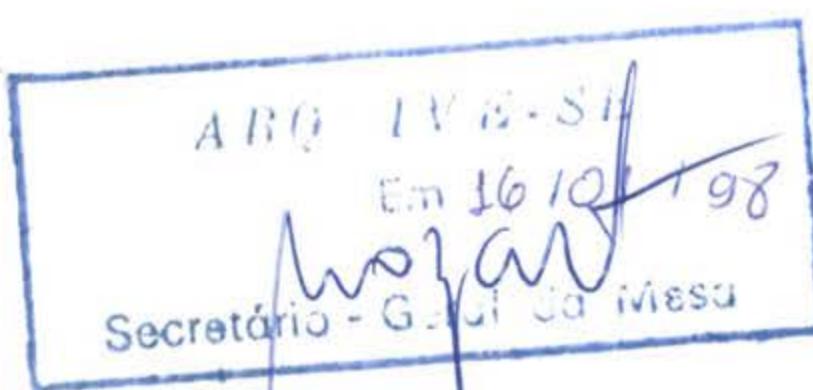
1406

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997-Complementar (PL nº 14, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios”.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1997

Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/12/1997, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### (\*\*)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995 (DO SR. JÚLIO CÉSAR)

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; tendo apensados os de nºs 44/95, 46/95, 51/95, 53/95, 126/96, 128/96, 134/96 e 136/96.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**(\*\*\*)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)**

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 1995

### Aprovados:

- o Substitutivo oferecido pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação;

### Rejeitada:

- a Emenda de Plenário nº 2, com parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela rejeição;

### Retirada:

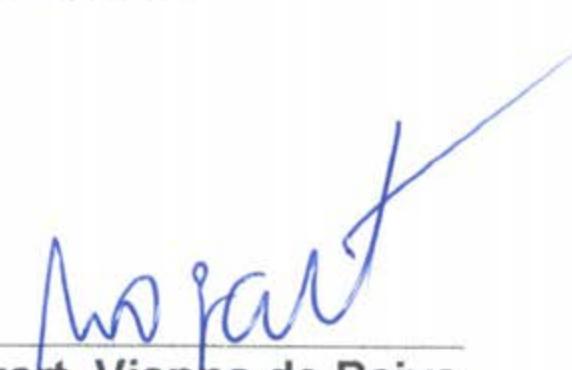
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela rejeição;

### Prejudicada:

- o Destaque de Bancada (PPB) para a Emenda nº 2;

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

**Em 04.12.97.**

  
Mozart Viana de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR)



Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

95  
DE 19

ASSUNTO:

Altera critérios de distribuição do Fundo de Participação das Municípios

- FPM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JÚLIO CÉSAR )

URGENTE

181/97  
193/97  
197/97  
181/96  
126/96  
134/96  
136/96  
122/96  
172/97

DESPACHO 31/12/96: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 02 de JANEIRO de 1997

## 14 DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Coriolano Sales*, em 01/01/1997O Presidente da Comissão de *Const. justiça (dev. 29.01.97)* dev-04/02/97

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de